

CLÁUDIO ROBERTO DOMINGUES E SILVA FILHO

A INSALUBRIDADE NOS SERVIÇOS DE TELEMARKETING E A APLICAÇÃO
SÚMULA 448 DO TST

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - COGEAE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

SÃO PAULO

2015

CLÁUDIO ROBERTO DOMINGUES E SILVA FILHO

A INSALUBRIDADE NOS SERVIÇOS DE TELEMARKETING E A APLICAÇÃO
SÚMULA 448 DO TST

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito e Processo do Trabalho, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Cogear.

Orientador: Professor Ms.
Jurandir Zangari Júnior

SÃO PAULO

2015

DEDICATÓRIA

À família,
alicerce que mesmo à distância continuou presente.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que mesmo longe, estavam perto em todos os momentos.
Aos meus irmãos, pela compreensão.

Ao Professor Jurandir Zangari Júnior e Iratelma Cristina Pinto pelos ensinamentos, sempre atualizados, práticos e aprofundados sobre o Trabalhador como ente participativo da Sociedade, ser digno e humano.

EPÍGRAFE

*" Veni,
vidi, vici."*

Júlio
César

RESUMO

O tema reflete, acima de tudo, o vazio às vezes existente entre a disposição legal, administrativa e o próprio poder normatizador da Justiça do Trabalho por meio de seus entendimentos consubstanciados em Súmulas. O mais alto grau do Poder Judiciário Laboral, ao editá-las acaba por normatizar e, por que não mencionar, vincular as diversas decisões dos Tribunais Subordinados aquele novo posicionamento, definindo e até pré-julgando determinado litígio. Neste diapasão, vê-se que a partir da edição da Súmula 448 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual entende que o pagamento de Adicional de Insalubridade aos Operadores de Telemarketing depende de previsão na norma regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Assim, com a pesquisa buscou-se evidenciar a posição desprivilegiada do trabalhador que, mesmo quando submetido à condição insalubre, que enseja o pagamento do referido adicional, acaba por não gozar do benefício ante a inexistência de previsão regulamentar. Metodologicamente utilizou-se a pesquisa bibliográfica através da leitura de artigos jurídicos, doutrina nacional especializada e jurisprudência de nossos tribunais que tratam da matéria.

Palavras-chave: adicional. insalubridade. norma regulamentadora 15. ministério. trabalho. Súmula 448. Tribunal superior trabalho.

ABSTRACT

This research exposes the gap existing between the ordinary law, the public administration and normativity, which manifests itself through internal norms. When the highest degree of the Judiciary Labour, Tribunal Superior do Trabalho, edits these norms, eventually attach all the different kind of decisions adjudicated on the minor courts in Brazil, resulting on a prejudgments. This way, according to the issue of Precedent 448 of Tribunal superior do Trabalho, which means that the payment of the Additional for Unhealthy Telemarketing Operators depends forecast in the regulatory provision 15 of the Ordinance No. 3.214/78 Ministry of Labour. So with the research, it sought to highlight the underprivileged position of the worker, even when subjected to unhealthy condition, which entails payment of additional above, ends up not enjoying the benefit at the lack of regulatory foresight. Methodologically we used the literature by reading legal articles, specialized national doctrine and jurisprudence of our courts that deal with the matter.

LISTA DE ABREVIATURAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EPI	Equipamento de proteção individual
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial SDI Seção de Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

.

METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido por meio da Pesquisa Teórica, tratando-se dos conceitos, desenvolvimento histórico e aplicação através de casos concretos e da legislação e jurisprudência brasileira.

SUMÁRIO

METODOLOGIA	8
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	13
1.1 Considerações sobre o Meio Ambiente do Trabalho	13
1.2 Segurança e Medicina do Trabalho	15
1.3 Normas da OIT	18
1.4 Prevenção de Acidentes no ambiente de Trabalho.....	21
CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE DO OPERADOR DE TELEMARKETING	25
2.1 Breves Considerações	25
2.2 Da Função de Operador de Telemarketing	27
2.3 O Call Center.....	30
CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES INSALUBRES	32
3.1 Breve Análise.....	32
3.2 Competência Regulamentadora do MTE.....	36
3.3 A Recepção de Sinais	40
3.4 Previdência Social.....	44
CAPÍTULO IV - A JURISPRUDÊNCIA E OUTRAS QUESTÕES	47
4.1 A Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho	47
4.2 A Valoração da Prova.....	49
4.3 Análise de Caso.....	52

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANEXOS

INTRODUÇÃO

Têm-se que a partir da Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra, em meados do século XVII, a sociedade como um todo e mais especificamente a operária passou a sofrer com os constantes avanços de toda ordem, dentre eles o econômico e o tecnológico, o que modificou, não só o modo de vida das indivíduos, mas também o desenvolvimento do trabalho, *lato sensu*, e das diversas modalidades de prestação de serviços até então existentes.

Vê-se que as atividades transmutaram em uma velocidade incomparável, sendo que, o que antes era feito de forma manual, agora toma contornos mecanizados, padronizados, organizados e por que não dizer repetitivos. O agricultor que antes arava o campo com foices e carroças, hoje simplesmente liga o maquinário com um simples apertar de botões, que por sua vez faz todo o trabalho pesado, limitando-se aquele quase que, a tão somente conduzir a máquina, pelo menos enquanto a tecnologia não evolua também para este fim.

É visto também como resultado do progresso e avança que a alteração do *modus operandi* nas diversas prestações de serviços acaba também por gerar riscos até então desconhecidos ou peculiares a determinada atividade que, de tão específica, passavam despercebidas ao conhecimento do homem comum, como por exemplo o ofício dos telegrafistas de comunicação via sinais de Morse, que remete nosso imaginário, quase que imediatamente, aos filmes antigos onde os os marinheiros enviam mensagens por meio de aparelhos que emitem sons e ruídos.

Neste mesmo pensamento vemos ainda o desenvolvimento de uma das atividades mais antigas modalidades de vendas, qual seja a de vendas “*door-to-door*”, onde os vendedores iam nas residências dos consumidores oferecendo produtos, introduzindo as facilidades do consumismo, aliada a grande variedade de insumos,

novidades do mercado e o comodismo de não se precisar mais sair de casa para adquiri-los.

Também é fato que, com o desenvolvimento das atividades comerciais e do capitalismo, temos que o empregador, visando a minimização de custos e maximização de lucros, acabou por desenvolver mecanismos que possibilitasse maior alcance e divulgação de sua atividade comercial, tais como o fenômeno da terceirização, onde o empresário transfere a outrem a atividade-meio de seu empreendimento, geralmente à empresa especializada, o que diminui sensivelmente seus custos com folha de pagamento e encargos trabalhistas.

Neste sentido, vemos a criação de "*call centers*", verdadeiros centros de teleatendimento onde reúnem-se diversas modalidades de comercialização de produtos e serviços, em suas características mais peculiares, como ativo (vendas), passivo (centrais de atendimento ao consumidor) e híbrido, que abrangem as duas funções, e ainda milhares de operadores de teleatendimento e contam com todo aparato tecnológico possível para proporcionar o exercício de tal atividade, tais como microcomputadores, centrais telefônicas e a utilização de *headset*, ou fones de ouvidos equipados com microfones e controles de volume, o que facilitaria o manuseio simultâneo de computador e telefone.

Passou-se a analisar, então, as peculiaridades da atividade de teleatendimento e a crescente taxa de indivíduos que passaram a contrair diversas enfermidades até então desconhecidas, como surdez, LED-DORT, depressão, síndrome de *burnout*, síndrome do pânico, dentre outros, notou-se que o ambiente laboral não contava com o nível de salubridade necessário para a manutenção da saúde dos trabalhadores, prejudicando não só o trabalhar de forma individual, mas sim a coletividade, posto que diminui a força de trabalho social e ainda sobrecarrega o sistema previdenciário mantido pelo Estado, o que originou o Adicional de Insalubridade com vistas a remunerar o empregado em decorrência da exposição aos agentes insalubres nocivos a sua saúde.

Insta esclarecer ainda que não há disposição legal acerca da matéria que determine o fornecimento pelos empregadores de EPIS (equipamentos de proteção individual) para a condução da atividade de teleoperador, já que a legislação pertinente não descreve tal atividade como sendo insalubre, mesmo havendo a emissão de ruídos, muitas das vezes acima dos limites determinados, ou ainda a caracterização dos sons emitidos pelos fones como de telegrafia, por exemplo, sendo a matéria normatizada pela portaria 3.214/78, que acrescentou a Norma Regulamentadora nº 15, que disciplina as atividades e operações insalubres e traz em seus anexos quais são os agentes, entendidos pelo órgão responsável como tal.

O presente estudo busca analisar a edição da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual entende pela configuração do agente insalubre como sendo aquele constante da relação oficial expedida pelo Ministério do Trabalho, mesmo que diante da Laudo Pericial que ateste a existência do mesmo na atividade do Operador de Teleatendimento ou Operador de Telemarketing e o impacto resultante de tal ausência.

CAPÍTULO I – DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Dispõe o artigo 160 da Consolidação das Leis do Trabalho que nenhum estabelecimento empresarial pode dar início às suas atividades sem a necessária e prévia inspeção da autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ou seja, deve o empregador submeter-se à análise e supervisão do Estado, e, por via de consequência à sua aprovação para iniciar o exercício da atividade econômica. Assim, a lei pretende dar segurança ao Trabalhador diante dos riscos inerentes à prestação do trabalho em si.

Neste sentido, além do citado artigo, tem-se ainda os artigos 154 e 157 da Consolidação, que obriga, de forma exemplificativa, as empresas à seguir obrigações e regras anteriormente estabelecidas pelo Estado, e também daquelas obtidas por meio de negociação coletiva, tais como *“inclusão em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho”*.

Veja-se ainda que a legislação não pretendeu eximir o Empregado de qualquer obrigação peça manutenção da higidez do ambiente laboral, tal como disciplinado ao longo do artigo 158 do referido diploma, o qual determina que cabe aos mesmos a observação irrestrita das normas de segurança e medicina do trabalho e ainda a participação mútua junto à empresa quando de sua aplicação, constituindo, inclusive, ato faltoso e passível de penalização seu descumprimento injustificado pelo Trabalhador.

Note-se que a própria Constituição Federal de 1988, a partir de sua construção social, elevou à condição obrigatória de manutenção salutar do ambiente laboral ao longo do artigo 7º, inciso XXII, pelo que MARTINS (2012, p. 663) preleciona que “*A Constituição de 1988 modificou a orientação das normas constitucionais anteriores, especificando que o trabalhador tem direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.*

Complementa o citado Professor¹ que:

A segurança e medicina do trabalho são o segmento do Direito do Trabalho incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e de sua recuperação quando não estiver em condições de prestar serviços ao empregador. (...) Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 30, I, da Lei nº 6.938/81).

Entende-se, portanto, que o meio ambiente laboral configura-se como conjunto abstrato de condições e requisitos ao que o trabalhador está submetido, e que, por via de consequência, influencia seu estado de saúde nos diversos âmbitos, tais como físicos, psicológicos e até morais, sendo que, caso a empresa atenda às condições estabelecidas pelo Estado, age de forma benéfica, desde que a manutenção salutar o ambiente laboral seja seguida regularmente.

Assim, é de notar que o bem jurídico que o Estado pretende assegurar é a saúde e a segurança do trabalhador, em seus mais diversos aspectos, minorando os riscos inerentes ao exercício da função, proporcionando qualidade de vida laboral aos empregados, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal² e também na Convenção Coletiva nº 148 da Organização Internacional do Trabalho³, senão vejamos:

Artigo 225 da Constituição Federal de 1988: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Convenção OIT nº 148: PARTE II DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4-1. A legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.p. 665.

² Texto extraído do sítio virtual: Texto extraído do sítio virtual: http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1990-008078-cdc/cdc046a050.htm. Acesso em 16/04/2015 às 21:58.

³ Texto extraído do sítio virtual: <http://www.oitbrasil.org.br/node/500>. Acesso em 16/04/2015 às 22:01.

prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos.

Desta forma, o artigo da Carta Magna determina que as empresas devem promover um ambiente que possua equilíbrio ecológico que garanta a qualidade de vida dos trabalhadores, assim como à citada Convenção trata acerca de assuntos relacionados à contaminação do ar, ruído, vibrações e, diante da ratificação pelo Estado Brasileiro, a aplicação integral ou exclusão de alguma delas, caso inaplicável.

A citada convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 56/1981, do Congresso Nacional, ratificada em 14 de Janeiro de 1982 e promulgada através do Decreto nº 93.413/1986, com vigência nacional em 14 de Janeiro de 1983.

1.2 SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

O trabalhador, assim como qualquer indivíduo, possui peculiaridades de acordo com suas características pessoais, sejam físicas e/ou psicológicas, sejam morais e, partindo de tal pressuposto, é de concluir-se que o ambiente de trabalho, por vezes, não poderá atender à diversidade de seus componentes, uma vez que para determinada atividade existem condições ambientais adaptadas para a realização da mesma.

Assim o é o trabalho do marceneiro, por exemplo, que utiliza, dentre outros, equipamentos de proteção individual que objetivam minimizar os riscos daquela atividade, tais como botas, óculos de proteção, luvas e etc., ao passo que um atendente de telemarketing, por óbvio, não necessita, de forma tão contundente da utilização dos mesmo, dada a especificidade desta outra condição.

Nesta toada, vemos que nem todos os trabalhadores desenvolvem suas atividades com as condições adaptadas à sua realização, tampouco à sua condição

peçoal, física e psicológica, sendo por tal razão que o mesmo acabe sujeito à moléstias profissionais e ainda a incidência de acidentes de trabalho decorrentes da deficiência do ambiente laboral.

Temos, desta forma, que a segurança e medicina do trabalho difere-se como a ramificação do Direito Laboral que visa a garantia de proteção à saúde do trabalhador, quando inserido no local de trabalho, assim como assegura o seu direito constitucional à eventual recuperação das citadas moléstias quando da ocorrência de incapacidade ou redução de sua capacidade laboral.

É o que preleciona CASSAR⁴ quando afirma que

A integridade física e psíquica do trabalhador é um direito fundamental e encontra respaldo Constitucional (art. 7º, XXII, da CRFB), em normas internacionais, (Convenções da OIT), na CLT (Capítulo V, Título II) e em inúmeras instruções normativas, normas regulamentares e portarias expedidas pelo órgão competente do executivo. A Saúde é uma preocupação mundial e garantida pela Constituição no art. 6º a todo cidadão. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) saúde “é o completo bem-estar psíquico, mental e social do indivíduo”. Apesar deste conceito mais idealista, o importante é ter em mente que a busca deste estado de bem-estar é a premissa maior que se pretende quando se fala de saúde.

Note-se, portanto, que o tema Saúde, como medida protegida no ordenamento jurídico, é tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho nos artigos 154 à 201, editados pela Lei n.º 6.514/77 e também pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, além da própria Carta Constitucional, no artigo 7º, *caput*, e inciso XXII, o qual, de forma clara, esclarece o direito dos empregados, sejam urbanos ou rurais, ao meio ambiente laboral saudável, prevendo a redução de riscos decorrentes do labor, por meio da aplicação de normas de saúde, segurança e higiene.

Assim, considerando que o meio ambiente é o *“conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 30, I da Lei n.º 6.938/81)”*, compete também ao Sistema Único de Saúde, dentre as suas mais diversas atribuições a colaboração à proteção do meio ambiente saudável, já que neste está inserido o trabalho, nos termos do artigo 200, CIII da Constituição Federal.

⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 65

Observa-se que as doenças decorrentes do labor, assim como os acidentes de trabalho, originam-se de diversos fatores, as condições físicas do estabelecimento comercial, ambiente hostil, jornadas excessivas, a própria consecução incorreta dos serviços (má postura), mecanização e modernização dos meios de produção, supressão de intervalo intrajornada e etc., sendo por tal razão que o direito à garantia de ambiente de trabalho seguro tornou-se direito de personalidade do trabalhador, sendo oponível, portanto, contra todos, em especial ao próprio empregador.

Sobre o tema MARTINS⁵ assevera que

Até o início do século XVIII, não havia preocupação com a saúde do trabalhador. Com o advento da Revolução Industrial e de novos processos industriais – a modernização das máquinas -, começaram a surgir doenças ou acidentes decorrentes do trabalho. A partir desse momento, há a necessidade de elaboração de normas para melhoras o ambiente de trabalho em seus mais diversos aspectos, de modo que o trabalhador não possa ser prejudicado com agentes nocivos a sua saúde. O Direito passou, então, a determinar certas condições mínimas que deveriam ser observadas pelo empregador, inclusive aplicando sanções para tanto e exercendo fiscalização sobre as regras determinadas.

Há de se considerar, portanto, que as cláusulas assecuratórias do ambiente laboral saudável (segurança e medicina do trabalho) encontram-se implícitas no próprio contrato de trabalho, não sendo necessária, via de conseqüência, a previsão expressa nas cláusulas contratuais, dado seu caráter humanitário e protetivo, o qual é amplamente consagrado ao longo do Texto Constitucional, Infraconstitucional, tal como a Consolidação das Leis do Trabalho, assim como pelas normas administrativas editadas pelo Ministério do Trabalho e emprego, caracterizando assim garantia do Estado à minimização dos riscos inerentes ao trabalho.

⁵ *Op. Cit.* p. 665.

1.3 NORMAS DA OIT

Conforme nos ensina a Doutrina, as fontes que compõem o ordenamento jurídico dividem-se em materiais e formais, que se dividem em heterônomas e autônomas, como preleciona BARROS⁶

Muito comum é a classificação das fontes, inclusive do Direito do Trabalho, em materiais e formais. **Fontes materiais**, também conhecidas como **reais ou primárias**, são os “substratos fácticos”, que imprimem conteúdo à norma. Como fatores culturais, essas fontes pertencem mais ao campo da sociologia jurídica e da filosofia do Direito do que à ciência jurídica. Já as **fontes formais** traduzem a exteriorização dos fatos por meio de **regra jurídica**. Essa fonte pode ser imposta de forma coercitiva, obrigando de maneira geral.

Assim, vê-se que o comportamento dos indivíduos não é disciplinado tão somente pela lei em sentido *lato sensu*, mesmo que esta seja a principal e primária fonte do direito, admitindo também que “*a internacionalização é uma característica essencial do ordenamento jurídico trabalhista e não poderá ser vista apenas como uma etapa histórica*”.

Desta forma, há de concluir que o ordenamento jurídico Brasileiro, e nele incluído o ramo do Direito do Trabalho admite, dentre outros, a influência externa, diga-se a internacional, sobre a edição de normas e leis, além de sua alteração por meio da interação de tratados e convenções internacionais, quando regularmente ratificados pelo país, classificando-os como fontes formais, passando, assim, integrar as leis internas do Estado, inexistindo distinção entre as fontes internas e aquelas de origem internacional.

Veja-se que os tratados e convenções internacionais são, ainda, heterônomos, dado que não há, quando da sua elaboração, a participação das partes interessadas, já que editadas por órgão externo, como, por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho.

⁶ BARROS, Alice monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 82

Dentre outras, é de se notar que a Organização Internacional do Trabalho vem se preocupando, há muito, acerca da segurança do ambiente de trabalho, desde a Convenção nº 12 e 13, de 1921, ratificadas pelo Brasil, que tratam, respectivamente acerca de acidentes do trabalho na agricultura e a proibição do emprego de menores de 18 anos e mulheres nos trabalhos em contato com serviços de pintura industrial em que sejam usados produtos com sais de chumbo.

Em se tratando sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, há que se esclarecer que as Convenções Internacionais nº 148, 155 e 161 da OIT tratam de forma mais específica sobre o tema. A primeira delas, nº 148, que foi regularmente ratificada pelo Brasil através do Decreto 93.413/86 nos disserta sobre recomendações da salubridade do meio ambiente laboral quanto aos eventuais riscos à contaminação do ar, vibrações e ruídos, senão vejamos⁷:

Artigo 2

1. Todo Membro poderá, mediante consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se tais organizações existirem, aceitar separadamente as obrigações previstas no presente Convênio, a respeito de: a) a contaminação do ar;
- b) o ruído;
- c) as vibrações.

Trata a citada Convenção sobre a adoção de medidas preventivas, com o fim de limitar os riscos da prestação profissional decorrentes da contaminação do ar, de ruídos e vibrações e sua obrigatoriedade, visando a redução dos referidos à saúde dos trabalhadores sob tais condições e ainda que tais medidas não onerem o próprio empregado.

A Convenção nº 155 foi ratificada pelo Brasil quando da edição do Decreto nº 1.254/94 e trata sobre a política nacional de segurança e saúde do trabalhador, cuidando, principalmente, do meio ambiente de trabalho e também a prevenção de acidentes que envolvam as atividades desenvolvidas no empreendimento.

⁷ Texto extraído do sítio virtual: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-148.htm>. Acesso em 28/04/2015 às 21h21min.

Vejam os o artigo 4º da citada Convenção⁸

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, mediante consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas e tendo em conta as condições e prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.

2. Esta política terá por objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e factível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Por fim, a Convenção nº 161 nos remete à avaliação, análise e identificação, pelo sistema de saúde, dos riscos prejudiciais à saúde que estejam presentes no local de trabalho dos empregados, assim como os fatores externos e aqueles inerentes à execução das atividades que influenciem o ambiente laboral e, por via de consequência, no próprio trabalhador. Esta Convenção foi ratificada por meio da edição do Decreto nº 127/91, sendo que o artigo 1º define que⁹

Artigo 1

Para os efeitos do presente Convênio:

a) a expressão serviços de saúde no trabalho designa uns serviços investidos de funções essencialmente preventivas e encarregados de assessorar o empregador, os trabalhadores e a seus representantes na empresa sobre:

i) os requisitos necessários para estabelecer e conservar um meio ambiente de trabalho seguro e sadio que favoreça uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;

ii) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, tendo em conta seu estado de saúde física e mental;

b) a expressão representantes dos trabalhadores na empresa designa as pessoas reconhecidas como tais em virtude da legislação ou da prática nacionais.

Dentre outras, de caráter mais específico, temos ainda a edição das Convenções nº 162/86 (utilização de asbesto em condições de segurança), Convenção nº167/87 (proteção à saúde e assistência médica aos tripulantes marítimos), nº 167/88

⁸ Texto extraído do sítio virtual: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-155.htm>. Acesso em 28/04/2015 às 21h29min.

⁹ Texto extraído do sítio virtual: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-161.htm>. Acesso em 28/04/2015 às 21h38min.

(segurança e saúde na construção), nº 171/90 (utilização de produtos químicos considerados perigosos).

Assim, verifica-se que a edição das Convenções Internacionais que tratam sobre a saúde e segurança do ambiente laboral detém, em sua essência, o caráter protetivo ao trabalhador, em clara semelhança à principiologia insculpida na Consolidação das Leis do Trabalho e na própria Constituição Federal, as quais representam avanços sociais desde o período da Revolução Industrial, quando o trabalhador passou reivindicar sua posição frente aos abusos e/ou inércia patronal.

1.4 PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO AMBIENTE DE TRABALHO

Saliente-se que, conforme todo explanado acima é obrigação patronal garantir ambiente de trabalho seguro, adotando todas as medidas necessárias à sua efetivação, sendo que é ainda necessária a colaboração dos próprios empregados a manutenção salutar do mesmo, não podendo, contudo, sofrer qualquer diminuição em sua remuneração, já que eventuais gastos devem ser custeados pelo Empregador.

Como medidas que visem a garantia da saúde do trabalhador, o artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que o Empregador esteja sujeito a apresentar, caso seja solicitado pelo órgão responsável, por meio do agente de inspeção do trabalho, a apresentar os demonstrativos de gastos com a realização de exames médicos de seus empregados, tais como o exame admissional, demissional e aqueles realizados periodicamente, além de manter no estabelecimento materiais de primeiros socorros, conforme a atividade exercida.

A competência para determinar quais exames devem ser feitos, assim como o período de realização de tais exames no curso do contrato de trabalho, assim como

aqueles de caráter complementar quando da rescisão contratual é do Ministério do Trabalho e Emprego. Ressalte-se ainda que o referido artigo exige também que os resultados dos exames médicos deve ser comunicado aos próprios empregados.

Sobre a matéria Barros¹⁰ afirma que

Já no art. 168 e seus parágrafos, a CLT torna obrigatório o exame médico às expensas do empregador, na admissão e desligamento do empregado, como também periodicamente. Serão exigíveis, ainda, exames complementares, conforme instruções do Ministério do Trabalho ou a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado em relação à função que irá desempenhar. O resultado dos exames será comunicado aos empregados, observados os preceitos da ética médica. O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

Desta forma, vê-se que a realização de exames médicos, conforme delineado acima é uma das medidas de prevenção de moléstias profissionais, cabendo ainda ao médico responsável pela realização dos referidos e, caso entenda imprescindível, a prescrição de outros exames que entender necessários, sempre de acordo com a função que será exercida pelo trabalhador e o ramo de atividade explorado pelo empregador.

A teor do artigo 167 do mesmo diploma, note-se que a empresa é ainda obrigada a fornecer equipamentos de proteção individual (EPI), de forma gratuita e em bom estado de conservação e manutenção, sendo a utilização do referido acessório regulamentado pela Norma Regulamentar nº 6, inserida na Portaria 3.214/1978, sendo sua principal função a de proteção aos riscos inerentes à atividade e ainda atender à certificação de aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto à sua utilização, deve se esclarecer que é obrigação do Empregador a fiscalização, diga-se de forma intermitente, do uso correto do referido equipamento pelos empregados, bem como sua orientação e treinamento, além da manutenção, higiene, quando necessário, e ainda guarda e a reposição dos dispositivos. Veja-se ainda que é dever, em contrapartida, dos empregados a utilização dos referidos de durante a exposição do agente agressor, visando diminuir os riscos da atividade, devendo, inclusive, zelar pela sua boa utilização e manutenção.

¹⁰ *Op. Cit.* p. 845.

Caso o empregado se recuse a utilização do EPI, de forma injustificada, é passível a aplicação de penalidades, tais como advertência e suspensões, assim como a configuração de Justa Causa, desde que reincidente, podendo ensejar a resolução contratual, fundamentado no artigo 158, parágrafo único, alínea b, em flagrante violação ao dever de obediência inculcado na norma. Tal imposição legal visa, acima de tudo a proteção coletiva, eliminando ou neutralizando os riscos ambientais, já que a utilização do EPI não previne a ocorrência de acidentes laborais, apenas evitando ou atenuando a gravidade de eventual lesão.

Dispõe o artigo 162 da CLT que devem as empresas manterem no ambiente laboral serviços de caráter especializados em medicina de trabalho, denominados SESMT, que devem, necessariamente, ser compostos por profissionais que possuam formação técnica para a manutenção da integridade física dos empregados, tais como médicos, enfermeiros, engenheiros, e etc., sendo regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 4, devendo ser estruturado, a teor do tópico 4.2 da referida Norma, de acordo com a atividade explorada pela empresa, número de empregados.

O artigo 163 da CLT, por sua vez, dispõe que as empresas são obrigadas a instalar as denominadas Comissões Internas de Prevenções de Acidentes – CIPA, obedecendo sempre as instruções editadas pelo Ministério do Trabalho e emprego, constantes na Norma Regulamentadora nº 5, inserida na Portaria nº 3.214/1978, tendo a referida a função principal de analisar o local de trabalho e os riscos ambientais existentes, bem como medidas para a redução dos mesmos.

Cita Sérgio Pinto Martins¹¹ que

Tem a Cipa por objetivo observar e relatar as condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar as medidas para reduzir até eliminar os riscos existentes e/ou neutralizá-los, discutindo os acidentes ocorridos e solicitando medidas que os previnam, assim como orientando os trabalhadores quanto a sua prevenção.

A representação da CIPA se dará por representantes da empresa, designados pelo próprio empregador, tal como o presidente da comissão, e ainda por representantes dos empregados, que, neste caso, deverão ser escolhidos por meio de

¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.p. 669

eleição, através de votação secreta, como, por exemplo, o vice-presidente da comissão, sendo o mandatos dos mesmo de 1 (um) ano, permitida recondução uma única vez.

Note-se ainda que a legislação trabalhista pretendeu dar proteção aos empregados que exerçam funções na CIPA, como delineado acima, já que o artigo 165 do diploma estabelece que aos membros titulares é garantida a estabilidade provisória no emprego, não podendo, por tal razão, sofrer dispensa arbitrária, podendo, inclusive, ajuizar demanda na Justiça do Trabalho para a regular reintegração ao emprego.

Neste sentido o artigo 165, parágrafo único da CLT¹²

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

¹² Texto extraído do sítio virtual: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 29/04/2015 às 22h04min.

CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DO OPERADOR DE TELEMARKETING

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

As transformações nas relações comerciais, mais especificamente nos recursos inovadores e tecnológicos utilizados pela força empresarial acarretou também mudanças profundas no *modus operandi* do trabalho a partir do uso cada vez mais freqüente de computadores e equipamentos de telefonia fez surgir a atividade do teleoperador, ou do operador de teleatendimento, barateando assim a mão de obra e os custos operacionais relacionados às vendas, serviços de atendimento ao consumidor e resolução de dúvidas via contato telefônico, tendo, assim, despersonalizado as empresas e seus empregados.

A Portaria nº 397/2002 instituiu a “Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 4223 Operadores de telemarketing”, definindo a atividade do operador de telemarketing nos seguintes termos¹³

Descrição Sumária

Atendem usuários, oferecem serviços e produtos, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, fazem serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, seguindo roteiros e scripts planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes.

Note-se que a referida portaria não regulamenta a profissão, limitando-se, tão somente a descrever, e diga-se de forma sucinta, as atividades por eles exercidas, possuindo cunho meramente administrativo, sem cunho vinculativo, inclusive. Ao revés,

¹³ Texto extraído do sítio virtual:

<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf> . Acesso em 20/05/2015 às 17h30min.

quando da edição da Norma Regulamentadora nº 17, Anexo II, o Estado buscou conceituar de forma mais esclarecedora a atividade exercida, tal como

1.1.2. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes

e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de

equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.

De acordo com o contido na NR 17, vê-se que a atividade do Operador de Telemarketing se caracteriza como aquelas em que as operações realizadas pelo trabalhador se desenvolvem por meio de telefonia e aparelhos de informática, bem como da internet, uma vez que a possibilidade de conexões estabelecidas pela Rede Mundial de Computadores e o alcance de múltiplos indivíduos de forma concomitante, facilita a divulgação, orientação, informações e venda de produtos e serviços oferecidos pelas empresas.

Para MANNRICH¹⁴

É notório o aumento das empresas que prestam essa modalidade de serviço, em escala global. No Brasil, fala-se em meio milhão de trabalhadores envolvidos nessa atividade, muitas vezes em condições de trabalho precárias e salários, em geral, muito baixos, daí a especial atenção por parte da Administração Pública do Trabalho com essa modalidade, como se infere do Anexo II da NR-17. Tais diretrizes aplicam-se a empresas que mantêm “serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (call centers), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos” (item 1.1). Infere-se, pois, que a norma se aplica não apenas às empresas cuja atividade-fim seja a prestação de serviços de teleatendimento, mas também àquelas que mantenham postos de trabalho ou setores relacionados a tais serviços.

Assim, à atividade do teleoperador, operador de teleatendimento ou operador de telemarketing, apesar de não encontrar legislação específica que regule a profissão, subsume-se aos ditames da lei celetista, tal como à duração de jornada ou o trabalho exercido aos domingos e feriados, além da disciplina trazida pela Norma Regulamentadora nº 17 do MTE, a qual regula questões pertinentes à saúde e segurança no trabalho, tal qual a ergonomia.

¹⁴ MANNRICH, Nelson. **Operadores de teleatendimento (telemarketing): algumas reflexões**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 69-79, 2010.

Vê-se que, à guisa de tal regulamentação, os trabalhadores, muitas das vezes, se encontram submetidos à jornadas extenuantes e ainda impactados pelo estresse trazido pelas inovações tecnológicas, tal qual a velocidade da informação, seja por meio de mensagens eletrônicas ou do próprio atendimento telefônico, os quais contabilizam grande volume e não suportam sequer interrupções ou suspensões quando do fornecimento de tal serviço.

2.2 DA FUNÇÃO DE OPERADOR DE TELEMARKETING E TELEFONISTA

O artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre a duração máxima de trabalho pelos trabalhadores que exerçam atividade de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, radiotelegrafia ou radio telefonia, de 6 horas diárias contínuas ou 36 horas semanais, dada a natureza da prestação em si e a manipulação de sinais mecânicos, prejudiciais à saúde do trabalhador.

Neste tocante, nasce a discussão pela Jurisprudência Nacional acerca da equiparação da atividade exercida pelo Operador de Telemarketing e do Telefonista Puro quanto à duração de jornada daquele, tendo o Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, se manifestado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 27315, com redação original de 2002, atualmente cancelada (Resolução 175/2011), que tinha a seguinte redação

273. "TELEMARKETING". OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. (cancelada) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso

¹⁵Texto extraído do sítio virtual: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA273. Acesso em 09/06/2015 às 17h05min.

apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

Quanto ao entendimento acima, tínhamos que o Tribunal Superior entendia que a atividade exercida pelo Operador de Telemarketing não atendia a requisitos essenciais da função de Telefonistas, tal qual a operação de mesa de transmissão, mas sim à utilização de simples telefones para atendimento ativo (quando o operador liga para o cliente) e passivo (quando o operador recebe ligações), não sendo, portanto aplicadas aquela categoria a jornada diferenciada de 6 horas.

Outrossim, temos que a Norma Regulamentadora nº 17 teve acrescido o anexo II, publicado em 30/03/2007, que trata especificamente da jornada de 6 horas garantida aos Operadores de Telemarketing, inclusive, assim como 1 (um) intervalo intrajornada, não computado na jornada diária de 20 minutos para alimentação e a 2 intervalo de 10 minutos, sendo o primeiro depois da primeira hora de trabalho, e o último antes da última hora de jornada, estando incluídos na jornada do trabalhador.

Vê-se, pois, que diante do cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial, a categoria galgou relevantes benefícios decorrentes do enquadramento fático com os trabalhadores do setor de Telefonia Pura, tal qual a jornada reduzida de 6 (seis) horas e 36 (trinta e seis) semanais, sendo este importante instrumento para a diminuição do desgaste físico e psicológico próprio da função. Tal entendimento é esposado na Jurisprudência do Tribunal Superior, por meio de voto do Ministro Maurício Godinho Delgado¹⁶

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - OPERADOR DE TELEMARKETING. Em virtude do cancelamento da OJ 273 da SDI-I/TST, através da Resolução 175/2011, divulgado no DEJT em 27, 30 e 31.05.2011, o entendimento jurisprudencial atual desta Corte Superior vem se direcionando no sentido de ser aplicável ao operador de telemarketing a jornada de trabalho de seis horas diárias. A recente modificação no entendimento firmado por esta Corte, no sentido de proporcionar jornada mais estreita de trabalho aos operadores de telemarketing, surge como mecanismo eficaz de diminuição do desgaste produzido naqueles empregados, preservando a sua higidez física e mental ao longo da prestação diária de serviços (art. 7º, XXII, CF). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 145800-05.2007.5.15.0153, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/02/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 09/03/2012)

¹⁶ Texto extraído do sítio virtual: WWW.tst.gov.br. Acesso em 09/06/2015 às 17h32min.

À guisa de maiores estudos acadêmicos direcionados à análise da citada função, bem como da escassez doutrinária, temos que os próprios Tribunais Nacionais passaram, então, à ilustrar o tema em suas decisões e, muitas das vezes, elaborando verdadeira doutrina acerca da analogia existente entre a atividade da Telefonia e do Operador de Telemarketing/Teloperador, conforme se depreende abaixo

OPERADORA DE TELEMARKETING. INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO QUALITATIVO. As funções de telefonista e de operadora de telemarketing guardam manifesta semelhança, em seus aspectos mais desagradáveis, tais como: 1) a obrigação de coordenar o exercício de atividades simultâneas, com o desgaste físico e psicológico resultante; 2) isolamento e alheamento ao ambiente de trabalho; 3) comprometimento auditivo, doenças do tipo LER-DORT etc. Se a lei protege a atividade da telefonista, cabe ao intérprete, atento ao impacto psico-fisiológico das novas tecnologias do trabalho, estender igual proteção ao trabalho em telemarketing. Estudos interdisciplinares vêm reconhecendo as terríveis condições de trabalho da categoria, não mitigadas pela evolução tecnológica. O trabalho das operadoras confinadas nos chamados call centers, assemelha-se ao labor das telefonistas, porém com muito maior grau de opressividade, sendo freqüente a ocorrência de doenças do tipo LER-DORT, distúrbios auditivos, comprometimento das cordas vocais com o aparecimento de nódulos, e problemas relativos à saúde mental, com sintomas diversos, p. ex: a "automatização do pensamento", semelhante à "neurose das telefonistas" (1956, Le Guillant). Notória pois, a similitude entre as funções de operadores de telemarketing, à dos operadores de telefonia, telegrafia, radiotelegrafia de que trata a Portaria do MTb nº 3.214/78, NR-15, Anexo 13 (item Operações Diversas - Telegrafia e Radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones), nos seus aspectos mais perversos, o que justifica a abrangência daquela atividade no referido rol qualitativo do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78, com direito ao adicional de insalubridade em grau médio, como reconheceu o laudo pericial. Recurso provido no particular. (TRT-2 - RO: 00024387520105020031 SP 00024387520105020031 A28, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 27/08/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 06/09/2013)

É de se notar do entendimento judicial, que há simples analogia entre as funções exercidas pelos Operadores de Telemarketing e os Telefonistas, reiterando como semelhanças o exercício simultâneo de telefones e/ou headsets e computadores, além de obrigatoriedade em seguir determinado roteiro, para cada situação. O isolamento individual de cada operador, mesmo que inserido em ambiente de trabalho coletivo, o que resulta em verdadeiro desgaste psicológico e físico e ainda as doenças relacionadas à utilização concomitante dos aparelhos acima referenciados com o surgimento de LER/DORT, surdez e etc.

Outrossim, vê-se, contudo, que há grande dificuldade em caracterizar e classificar a atividade do trabalhador como sendo aquela enquadrada como Operador de Telemarketing haja vista que tão somente a concomitância de tais requisitos, mesmo que meramente referencial, não consubstancia prova suficiente para configurar a atividade de telemarketing, devendo-se ater-se mais especificamente se determinada atividade tem, por exemplo, à utilização de telefone como simples instrumento de comunicação ou se o manuseio deste instrumento se traduz como ferramenta básica e essencial ao desenvolvimento da própria atividade em si.

2.3 O CALL CENTER

A doutrina¹⁷ que trata sobre administração de empresas, relaciona o telemarketing como

“a utilização planejada de recursos de telecomunicação e informática como forma de se obter lucro direto ou indireto, através da satisfação do mercado consumidor de qualquer bem ou serviço”.

Desta forma, vê-se que os *call Center* nada mais são ambientes de trabalho equipados onde o desenvolvimento da atividade econômica principal se realiza por meio de telefone (*headset*) concomitantemente à utilização de computadores ou mídia tecnológica que possibilite a interação do operador de telemarketing junto ao cliente e ao sistema da empresa tomadora de serviços, por exemplo, determinada empresa de telemarketing que presta serviços de informações à bancos, atividade mais comum nesta área.

¹⁷ DANTAS, Edmundo Brandão. **Telemarketing – a chamada para o futuro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 69.

As operações de telemarketing dividem-se ainda em ativo, quando o agente utiliza o telefone como meio de comunicação para entrar em contato com os clientes, oferecendo produtos e serviços das tomadoras, caracterizando-se assim como verdadeira “central de venda” e ainda há a ocorrência de pesquisas de mercado, quando operador contata determinados indivíduos para esclarecimentos de dúvidas e questionários, a fim de coletar dados.

Noutra monta, temos o atendimento receptivo ou passivo, quando o operador tende a aguardar a ligação dos clientes da tomadora para sanar eventuais dúvidas sobre os produtos e serviços outrora comercializados, confirmando e atualizando informações de cadastro (telefone, endereços, e etc.), caracterizando-se por meios dos SAC – Serviços de Atendimento ao Consumidor e ainda as operações mistas, as quais abrangem as duas modalidades descritas acima.

Para tal função, comumente, as empresas especializadas nesta atividade econômica fornecem *headfone* aos seus trabalhadores, que nada mais são fones de ouvido com microfone e regulagem de volume, sendo ainda fornecido tubo de voz e espuma auricular, de uso individual, e eventualmente trocados, caso solicitado ou quando apresentassem qualquer defeito.

Outrossim, quanto à remuneração, vê-se comumente que os trabalhadores deste setor, caso pertençam ao telemarketing ativo ou de vendas recebem salário fixo acrescido de comissões, de acordo com as metas de vendas estabelecidas, a teor do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando salário misto. De outro lado, aqueles que atuam no âmbito receptivo ou passivo percebem, variavelmente, comissões em decorrência do número de ligações atendidas diariamente, devendo ainda adequar-se aos demais requisitos como absenteísmo, produtividade, bom atendimento ao cliente e etc.

CAPÍTULO III – DAS ATIVIDADES INSALUBRES

3.1 BREVE ANÁLISE

Ao longo do artigo 189 da CLT, vê-se de forma direta a definição daquelas atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, garante o recebimento do Adicional de Insalubridade pelos empregados, urbanos e rurais, e ainda os avulsos, desde que expostos ao agente nocivo, nos exatos termos do artigo 7º, *caput*, inciso XXXIV, visando com isso resguardar as mais diversas modalidades de atividades exercidas, seja no ambiente rural, seja naqueles inseridos nos grandes centros.

Desta forma, é de se concluir que o trabalho insalubre caracteriza-se como aquela atividade que resulta em algum prejuízo ao trabalhador, de forma constante, ou seja, os agentes insalubres, a partir do contato diário do empregado, são hábeis a provocar diminuição em sua higidez física e psíquica, e por via de consequência, atinge sua saúde.

Note-se que para que seja configurado que determinada atividade é Insalubre, deve-se observar, obrigatoriamente, dois requisitos simultaneamente, tal como a caracterização de determinado agente ou fator como insalubre, que seja nocivo ao trabalhador e ainda que tal exposição seja elevada, superior ao limite estabelecido pelo Órgão competente para tanto, qual seja o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 190 da CLT.

Veja-se que cabe o citado Órgão a análise e determinação de quais agentes são efetivamente insalubres, nocivos à saúde, assim como as operações que envolvam tais agentes, delimitando, de forma pormenorizada em suas Normas Regulamentadoras quais os requisitos para sua caracterização, limites máximos de exposição e tolerância, quais os meios de proteção e neutralização dos mesmos, atribuindo-se a capacidade técnica para a elaboração do Laudo Pericial a Engenheiros do Trabalho e Médicos, conforme artigo 195 da CLT.

Barros¹⁸ leciona que

Já os que trabalham de forma permanente, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, em atividades ou operações insalubres provenientes de agentes químicos, físicos ou biológicos, autoriza-se o pagamento do adicional correspondente, conforme seja o grau mínimo, médio ou máximo (art. 192 da CLT), nos termos apurados por perito, que tanto poderá ser médico como engenheiro do trabalho.

Outrossim, conforme citado alhures, cabe ao Ministério do Trabalho a delimitação de tais agentes, prevendo a sua existência em Norma Regulamentadora, não sendo suficiente tão somente a emissão de laudo que ateste a existência do referido agente, sendo a NR-15 a responsável por tal especificação de quais atividades e operações são tidas como Insalubres, atendendo à disposição contida na Súmula¹⁹ nº 460 do Supremo Tribunal Federal, e ainda à Súmula²⁰ nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho, além do artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A citada Norma Regulamentadora nº 15 traz em seu bojo extensa lista de atividades desenvolvidas sob condições insalubres, tais como ruídos contínuos ou intermitentes, ruídos de impacto, exposição ao calor, radiações ionizantes e não-ionizantes, vibrações, umidade, agentes químicos e biológicos, poeira mineral, condições hiperbáricas e etc.

¹⁸ *Op. Cit.* pág. 841.

¹⁹ Súmula 460 STF - Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do ministro do trabalho e previdência social. Data de aprovação : Sessão Plenária de 01/10/1964. Fonte de Publicação: DJ de 8/10/1964, p. 3647; DJ de 9/10/1964, p. 3667; DJ de 12/10/1964, p. 3699.

²⁰ Atividade Insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78. Instalações Sanitárias (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II)

Sobre o tema Martins²¹ assevera que

Reza o art. 190 da CLT que o Ministério do Trabalho aprovará o quadro de atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo de exposição do empregado a esses agentes. Nesse ponto, a NR 15 da Portaria nº 3.214/78 especifica as condições de insalubridade em seus vários anexos. Por exemplo: anexo 1, ruídos; anexo 11, agentes químicos etc.

Temos, portanto que a perícia técnica é obrigatória para que seja atestada a condição insalubre e, caso seja impossível sua produção em decorrência do fechamento do ambiente labora, a teor da OJ 278 da SDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, deve o Juiz utilizar-se de outros meios de prova, como Laudo Emprestado, por exemplo, em prestígio ao artigo 427 do Código de Processo Civil, diante de tal impossibilidade.

A atividade em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, garante ao empregado a percepção de 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo) sobre o salário mínimo, conforme classificação, nos termos do artigo 192 da CLT, à exceção daqueles trabalhadores que, em decorrência de lei, acordo coletivo ou sentença normativa recebessem salário profissional.

Assim, é de notar que a criação do Adicional de Insalubridade, que possui natureza salarial, nos exatos termos da Súmula nº 139 e Orientação Jurisprudencial nº 103 da SDI-1 do TST, e tem clara intenção compensatória em detrimento da saúde do trabalhador (monetarização do risco), conforme preleciona Barros²², que entende que o procedimento implica venda de saúde do trabalhador e sugere-se a redução da jornada com maior período de descanso.

Há que se esclarecer ainda que existe verdadeira divergência na doutrina quanto a indexação do salário mínimo como base de cálculo do citado adicional, já que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda a sua vinculação para qualquer

²¹ *Op. cit* pág. 677.

²² *Op. cit*. pág. 842

fim, sendo editada a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal²³, aprovada na sessão plenária de 30/04/2008, com o seguinte teor

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Após a edição do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ocorreu o cancelamento da Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual previa o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional, decorrente de lei ou convenção coletiva ou sentença normativa assim dispunha. A mesma sorte ocorreu sobre a Súmula nº 228 do mesmo Tribunal Superior, que posteriormente foi suspensa pelo STF, sendo que esta última permitia o cálculo do respectivo adicional sobre o salário básico.

Atualmente a jurisprudência entende que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, diante da inexistência de previsão legislativa sobre a matéria ou ajuste coletivo. É o que se extrai de ementa do Tribunal Superior do Trabalho em processo que versa sobre a matéria

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. REABILITAÇÃO FUNCIONAL. PROTEÇÃO LEGAL AO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO LEGAL AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR DE RESILIR UNILATERALMENTE O CONTRATO DE TRABALHO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. 3. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 126/TST). Não demonstrados quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante nº 04/STF de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial - segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispondo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo do adicional de insalubridade -

²³ Texto extraído do sítio virtual:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumbaseSumulasVinc>. Acesso em 13/06/2015 às 18h00.

a teor da Súmula Vinculante nº 4/STF. Recurso de revista conhecido e provido no particular. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EC 45/2004. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. SÚMULA 219, I/TST. O entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 389 e 404, do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (Tribunal Superior do Trabalho - Recurso de Revista – Processo: 658007220115170007, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª Turma).

Por fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST, o adicional de insalubridade possui natureza salarial, ou seja, integra o salário do empregado e, por via de consequência, reflete nas demais verbas salariais, tais como 13º salário. Férias e etc.

3.2 COMPETÊNCIA REGULAMENTADORA DO MTE

É de esclarecer, contudo, que a competência privativa em matéria de legislação laboral é da União, a teor do que disciplina o artigo 22, I, da Constituição Federal, sendo a matéria pertinente à saúde e segurança laboral concorrente, ou seja, cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a edição de leis que tratem da matéria, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII da Norma Maior.

Desta forma, o Estado, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, buscou, através da delegação ao Ministério do Trabalho e Emprego das normas pertinentes à saúde e segurança do trabalho, alcançar, de forma mais específica, a realidade vivida

pelo trabalhador, bem como a adequação dos diferentes ambientes laborais por meio da edição de Normas Regulamentadoras.

Neste sentido, as disposições expressas do comando celetista ao longo dos artigos 155 e 200, transmitindo verdadeira competência ao Ministério do Trabalho e emprego para estabelecer as normas que versam sobre a saúde do meio ambiente do trabalho, assim como a prevenção de doenças e acidentes laborais, em plena consonância com o artigo 7º, inciso Xxi da Constituição Federal.

Historicamente MARTINS²⁴ afirma que

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado pelo Governo Provisório em 1930. A inspeção do trabalho surge como uma ação tendente a velar pelo fiel cumprimento das leis dos regulamentos sobre a organização e regulamentação do trabalho.

O Ministério do Trabalho e emprego possui atribuições e competência para a edição e elaboração de normas regulamentadoras que tratem de assuntos específicos, tais como a Norma Regulamentadora nº 15, a qual trata das atividades que se inserem naquelas caracterizadas como Insalubres, podendo, ainda, fiscalizar o cumprimento das referidas normas, assim como o cumprimento da própria CLT, aplicando, caso não atendidas, penalidades administrativas.

Sobre o tema o citado Autor²⁵ afirma que

A CLT posteriormente passou a tratar do tema. É possível dizer que a atividade da fiscalização trabalhista é exercida hoje por funcionários públicos que são subordinados ao Ministério do Trabalho. O fiscal deve autuar a empresa quando verificar a inobservância da lei por parte desta, sob pena de responsabilidade administrativa. Quando da expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, ou em se tratando de primeira inspeção em estabelecimento recém-inaugurados, deverá o fiscal obedecer ao critério da dupla visita, sendo que na primeira deverá instruir sobre a maneira de ser aplicada a Lei (art. 627 da CLT).

Do excerto, entende-se que o Ministério do Trabalho e emprego, além da função de fiscalizador da lei, bem como da atribuição de edição de normas que regulamentem o trabalho, possui ainda a de instrução das empresas para o fiel cumprimento do ordenamento e suas regras, bem como a aplicação de penalidades administrativas

²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.p. 684

²⁵ *Op. Cit.* pag. 684.

quando não observadas, deve ainda atender ao comando insculpido no artigo 627 da CLT, qual seja a Dupla Visita, instruindo inicialmente e, caso descumprida a norma, penalizando-se.

Há que se falar ainda que, em que pese as Normas Regulamentadoras serem portarias emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (atos regulamentares), órgão do Poder Executivo, resta cristalino que a legislação maior, assim como a própria Consolidação das Leis do Trabalho, por meio dos citados artigos, busca, além de dar efetividade à sua aplicação, ceder verdadeiro caráter normativo, a teor do entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 194, que dispõe

Súmula 194²⁶

É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.

Ainda assim, de acordo com o artigo 154 da CLT., deve o empregador observar, além das disposições constantes da própria norma trabalhistas, o cumprimento de outras disposições, ou seja, qualquer norma inserida, *lato sensu* no ordenamento legal relativa a matéria de segurança e saúde do trabalhador, tal como as normas regulamentadora.

De forma mais específica o artigo 156²⁷ da Consolidação das Leis do Trabalho traz em seu bojo a competência das Superintendências Regionais do Trabalho – SRET, tal qual

Art. 156 (...)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

²⁶ Texto extraído do sítio virtual: www.stf.gov.br. Acesso em 04/07/2015 às 15h00.

²⁷ Texto extraído do sítio virtual: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 05/05/2015 às 21h00.

Note-se ainda que o fiscal do trabalho possui competência para realizar a Inspeção Prévia, procedimento que ocorre antes do início das atividades empresariais, podendo concluir pela aprovação ou não das instalações de determinado empreendimento caso entenda que o local não atende à segurança e medicina do trabalho, podendo também interditar o funcionamento da empresa a teor do que disciplina a Norma Regulamentadora²⁸ nº 3, senão vejamos

3.1 Embargo e interdição são medidas de urgência, adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que

caracterize risco grave e iminente ao trabalhador.

3.1.1 Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou

doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.

3.2 A interdição implica a paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Cabe esclarecer que, a partir das atribuições dadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como de seus representantes, o poder de fiscalização do cumprimento das normas, sejam as da própria CLT, sejam aqueles editadas na forma de Normas Regulamentadoras, pressupõe a existência de profissional habilitado para tanto, que possua, inclusive, conhecimento sobre a matéria constante, por exemplo, de Auto de Infração. Assim, há de se concluir, por exemplo, que um enfermeiro, mesmo que integrante de carreira do citado órgão, proponha a interdição de determinada empresa sem que haja Laudo Técnico que indique tal situação precária.

²⁸ Texto extraído do site: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DC56F8F012DCD20B10A1691/NR-03%20%28atualizada%202011%29.pdf>. Acesso em 05/05/2015 às 21h14min.

3.3 A RECEPÇÃO DE SINAIS

A análise dos ruídos promovidos pela utilização do fone de ouvido acoplado a microfones, como já citado anteriormente, baseia-se no anexo 1 e 2 da NR 15, os quais delimitam os limites para tolerância ao ruído contínuo e intermitente existente no ambiente de trabalho do Operador de Telemarketing. O anexo 1 dispõe sobre ruído contínuo ou intermitente, que se desenvolve no tempo, e o anexo 2 trata sobre o ruído de impacto, como sendo aquele que *“apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo.”*. Por sua vez, o anexo 13 da mesma Norma Regulamentadora caracteriza a insalubridade em grau médio dos trabalhadores que se ativam em *“telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones.”*

Para a caracterização da referida condição, há necessidade de avaliação quantitativa, qualitativa e qualitativa de riscos inerentes à atividade. Quanto ao primeiro critério, tem-se o cálculo com base na intensidade ou concentração do agente insalubre, medição esta efetuada pelo Perito, e conseqüente comparação dos limites de tolerância determinados na legislação, restando comprovada a existência da condição de insalubridade quando o limite, quantitativamente, for ultrapassado.

No tocante ao critério qualitativo, a pesquisa não se baseia em números e sim nos demais fatores como um todo, tais como o local de trabalho, a função exercida, as atividades inerentes ao cargo ocupado, se há contato com algum agente insalubre e, neste caso, período de exposição, utilização de equipamento de proteção individual, formas de contato e etc., como nos casos de insalubridade decorrente de radiação ionizante.

Há ainda a avaliação qualitativa dos riscos inerentes à atividade, ou seja, na respectiva atividade não há como neutralizar ou eliminar o agente insalubre, uma vez que o mesmo nasce da própria atividade, ou seja, é inerente a mesma, como por

exemplo, o risco de contato com manuseio de pacientes em hospitais, utilização de seringas e ainda riscos biológicos diversos, inexistindo medidas eficazes, em sua totalidade, que protejam o trabalhador de eventual contaminação.

Note-se que há verdadeira celeuma acerca da caracterização dos sinais recebidos pelo Operador de Telemarketing como sendo sinais mecânicos, frisa-se aí aqueles de telegrafia, por exemplo, ou se a voz, transmitida por meio do canal telefônico, não possui tal natureza e, por via de conseqüência, causa os mesmos danos aos trabalhadores que se ativam na referida atividade.

Neste sentido, a Jurisprudência que entende que os sinais emitidos pelo fone de ouvido se caracterizam como de voz humana e não de comunicação de código Morse, não se equiparando, assim a sinais, além de não se enquadrarem nos limites estabelecidos no anexo 1 da NR 15, indeferindo o recebimento do respectivo adicional

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FONE DE OUVIDO - VOZ HUMANA - OPERADOR DE TELEMARKETING - Somente é insalubre a recepção de sinais em fones de ouvido quando tratar-se de comunicação em código Morse, eis que a recepção de sinais de voz humana, como ocorria com o apelante, não é classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo devido, pois, o correspondente adicional. (TRT-2 - RO: 00020391120105020463 SP 00020391120105020463 A28, Relator: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 10/04/2014, 17ª TURMA, Data de Publicação: 23/04/2014).

(...)

2. Da insalubridade

O laudo pericial, acostado às fls. 106/110, concluiu que o uso de fone de ouvido é insalubre nos termos da NR 15, anexo 13.

Razão não assiste ao perito. O mencionado anexo estabelece que são insalubres as atividades de telegrafia, radiotelegrafia com manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones.

Apenas o uso de fones não tem enquadramento legal. É necessário que o aparelho seja utilizado nas atividades com recepção de sinais. A voz humana não se equipara ao som de sinal.

Nesse sentido, só haveria condenação ao pagamento de adicional de insalubridade se o som captado ultrapassasse os limites previstos no anexo 1 da NR 15. Nesse ponto, o perito esclareceu que durante o trabalho tais limites não eram ultrapassados (fls. 108 – anexo 1 e fls. 109-vº, item 12).

Assim, é equivocada a conclusão de que o anexo 13 da NR 15 considera que o mero uso de fone de ouvido caracteriza a atividade como insalubre. O entendimento vai ao encontro da atual jurisprudência. Cito como exemplo:

RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FONE DE OUVIDO DO TIPO 'HEADSET'. UTILIZAÇÃO. ANEXO 13 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO TEM. 1. O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica como insalubres as atividades de telegrafia e radiotelegrafia, de manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones, mas não inclui nesse rol a atividade de telefonista, ainda que exercida mediante utilização de fones de ouvido do tipo "headset" para recebimento de chamadas. Precedentes da SDI-1 do TST. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no aspecto. PROCESSO Nº TST-RR1040-84.2010.5.04.0404. Rel. Min. João Orestes Dalazen. Recorrente: Unylaser Indústria Metalúrgica Ltda; Recorrida Juliana da Fonseca Soares. Publicação em 28/06/13

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento do a insalubridade e reflexos.

(...)

Por outro lado, temos também entendimento em sentido contrário, onde a Corte exarou entendimento de que tão somente a utilização de fones já ocasiona o prejuízo à saúde do trabalhador, independente do tipo e níveis de sinal emitido, deferindo o respectivo adicional

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING. FONES DE OUVIDO. O exercício de atividades com fones de ouvido, nos termos do Anexo 13 da NR 15 - percepção de sinais em fones - enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau médio, ainda que se trate de recepção da voz humana. (TRT-4 - RO: 00014492220125040006 RS 0001449-22.2012.5.04.0006, Relator: RAUL ZORATTO SANVICENTE, Data de Julgamento: 23/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

(...)

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante busca a reforma da sentença quanto ao indeferimento do adicional de insalubridade em grau médio, argumentando, em síntese, que desenvolvia suas atividades com uso de fones de ouvido.

A sentença merece reforma.

O laudo pericial, fls. 66-70, descreveu que a reclamante, na função de operadora de telemarketing, efetuava a venda de sacos de lixo, atendendo ligações telefônicas com uso de fones de ouvido durante a integralidade da jornada de trabalho. Concluiu, assim, caracterizada a insalubridade em grau médio, na forma do Anexo 13 da NR-15 (Operações diversas - Telegrafia e

Radiotelegrafia, manipulação em aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones).

Em que pese a ausência de impugnação por parte da reclamada, o juízo considerou que as tarefas descritas não permitem o enquadramento promovido pelo perito.

Contudo, entendo que a utilização habitual de fones contribui para a redução da capacidade de resistência do ouvido, podendo repercutir na perda auditiva, o que já é o bastante para que a trabalhadora faça jus à percepção do adicional de insalubridade em grau médio. Ademais, a posição da fonte de ruído junto ao ouvido é circunstância agravante, ainda que os sinais sonoros recebidos sejam a voz humana e em níveis inferiores ao limite (mas próximo ao seu limiar), mesmo porque a norma regulamentadora da matéria (Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE) não faz exceção a nenhum tipo de sinal recebido em fones. Concluo, assim, que a reclamante estava sujeita à exposição de ruído (sinal sonoro) gerado pelas chamadas telefônicas com o uso de fones do tipo headset, o que implica o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

No que tange à base de cálculo, em que pese tenha manifestado entendimento diverso em outras composições de julgamento, acompanho a posição majoritária desta Turma Julgadora de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo nos casos de ajuste em sentido diverso no contrato de trabalho ou no plano coletivo, e ao menos enquanto não superada a questão da inconstitucionalidade da vinculação ao mínimo pela via legislativa.

Nesse sentido, aliás, a decisão do E. STF nos autos da Reclamação nº 6.266, seguida por esta Turma, que assim tem decidido, citando-se os seguintes precedentes:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salvo nos casos de ajuste em sentido diverso no contrato de trabalho ou no plano coletivo, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Incidência da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000391-32.2012.5.04.0281 RO, em 20/11/2013, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargadora Maria Helena Lisot)

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Diante da suspensão, pelo STF, da aplicação da Súmula 228 do TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade (verificada nos autos da Reclamação nº 6.266 ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria), a base de cálculo do adicional de insalubridade passa a ser o salário mínimo, enquanto não editada lei a que se refere o art. 7º, XXIII, da CF/88. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000500-29.2011.5.04.0201 RO, em 20/11/2013, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Dou, assim, provimento ao recurso no tópico para acrescer à condenação adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em aviso prévio, em gratificações natalinas, em férias com um terço e em FGTS com 40%.

Os honorários periciais são revertidos à reclamada, por ser sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

(...)

É de se notar que, mesmo após edição da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, antiga Orientação Jurisprudencial nº da SDI – 1, não há consolidação das diversas Cortes nacionais sobre o tema, sendo expressiva que a ausência de disposição legal e normativa específica sobre o tema, além de criar poder normativo da Justiça do Trabalho, acaba por gerar insegurança jurídica sobre o direito tutelado e casos análogos que versem sobre a matéria.

3.4 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social nasce no Brasil com o claro intuito de diminuir a desigualdade social entre os indivíduos, dada a concentração de renda desigual, o que leva à pobreza e as demais mazelas sociais, ressaltando-se que o homem sempre buscou meios a garantir seu sustento, e por via de consequência o de seus dependentes, quando de sua velhice, ou, diga-se, perda de capacidade laboral, naturalmente esvaziada com o passar dos anos.

SANTOS²⁹ afirma que

(...) o homem sempre se preocupou em garantir seu sustento e o de sua família em situações de carência econômica, enfermidades e da capacidade de trabalho, de redução ou perda de renda. Dessa situações o homem não consegue sair apenas com o seu esforço individual, necessitando do amparo do Estado para prevenir e remediar suas necessidades. Todos esse fatores à busca de instrumentos de proteção contra as necessidades sociais, com reflexos na ordem jurídica.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 definiu os princípios necessários à estruturação da Seguridade Social, que devem ser observados pelo Poder Público,

²⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito previdenciário esquematizado**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 28

conforme disciplina o artigo 194, parágrafo único, e ainda princípios gerais que norteiam o citado regime, tais como o princípio da solidariedade (artigo 3º, I), dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), não retrocesso social (artigo 60, §4º, IV).

Tem-se, portanto, a criação da Previdência Social no Brasil com a edição da Lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919, criando, dentre outros, as diversas regras aplicáveis aos contribuintes e a concessão de benefícios pelo Poder Público quando de sua aposentadoria, assim como a criação do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, em 27 de junho de 1990 e ainda as modificações trazidas pela edição das leis nº 8.212 e 8.213 de 1991 que disciplinaram a matéria previdenciária.

Neste tocante, temos que o §4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 veda a existência de critérios que diferenciem os critérios para a concessão de aposentadorias nos regimes de previdência social, com exceção daqueles definidos na legislação complementar, tais como aquelas concedidas aos portadores de deficiência, os que exerçam atividades de risco ou que se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

Assim, a Aposentadoria Especial, disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, se destina aqueles trabalhadores que, dentre 15 e 25 anos, exerçam suas atividades sob agentes nocivos à saúde humana, tais como insalubres ou perigosos, de forma permanente e não intermitente, tal como disciplina a Lei nº 9.032 de 1995, por meio de documentação fornecida pela Empregadora, o denominado “Perfil Profissiográfico Profissional”.

O “PPP” caracteriza-se como um documento fornecido pela empresa onde constam as informações pertinentes à atividade exercida pelo trabalhador, tais como a atividade exercida, eventual agente nocivo exposto, período de exposição, intensidade e concentração, os exames efetuados pelo empregado e os dados da empresa, o qual comprova a referida exposição do segurado, sendo regulado pela Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Para SANTORO³⁰

Caracteristicamente, também é uma aposentadoria por tempo de serviço, diferindo da outra em face do menor período de atividade exigido do segurado, em função das condições adversas de trabalho. Para fazer jus, entretanto, deverá comprovar haver trabalhado nessas condições durante todo o lapso de tempo exigido. A fixação da data de início de pagamento do benefício obedecerá aos mesmos critérios da aposentadoria por idade, sendo certo, outrossim que o seu valor corresponderá a 100% do salário-de-benefício do segurado.

Conforme já citado anteriormente, o artigo nº 189 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina quais atividades são consideradas como especiais, ou seja, sujeitam o trabalhador à agentes nocivos em limites superiores aos tolerados, de acordo com a regulamentação da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e no anexo IV do Regulamento da Previdência Social, que por sua vez esclarece os períodos de exposição aos respectivos agentes nocivos.

³⁰ SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de direito previdenciários**. 2ª edição. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 2001. pág. 77

CAPÍTULO IV – A JURISPRUDÊNCIA E OUTRAS QUESTÕES

4.1 A SÚMULA 448 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em se tratando do conjunto de normas, e diga-se ai não somente aquelas emanadas do Poder Legislativo, que compõem as fontes do direito, têm-se uma grande variedade de ordenamentos que orientam, baseiam e vinculam as decisões judiciais, tais como a jurisprudência, os princípios jurídicos gerais, a doutrina e a equidade, de acordo com sua classificação heterônoma ou autônoma.

Para GODINHO³¹,

Existem, ainda, alguns outros institutos jurídicos que comparecem a qualquer debate acerca das fontes do Direito, não obstante ocupando posição dúbia frente a esse tema, em qualquer ramo jurídico que se enfoque. Trata-se da jurisprudência, dos princípios jurídicos, da doutrina e da equidade. A) Jurisprudência - Jurisprudência traduz a reiterada interpretação conferida às normas jurídicas, a partir dos casos concretos colocados a seu exame jurisdicional. Trata-se da conduta normativa uniforme adotada pelos tribunais em face de semelhantes situações fáticas trazidas a seu exame. Segundo a conceituação clássica, consubstancia a autoridade das coisas decididas similarmente em juízo (autoritas rerum similis judicatorum).

Desta forma, a teor do que disciplina o artigo 8º da CLT, temos que a jurisprudência, pressupõe força normativa, ainda que de caráter supletivo, para a solução das demandas onde a lei haja com verdadeiro abstracionismo ou “abismo”, já que o entendimento consolidado e reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, que possui função constitucional de uniformizar a jurisprudência nacional, possui caráter vinculante das diversas decisões emanadas no território brasileiro.

³¹ *Op. cit.* pág. 174

Assim, conforme já explicitado, em determinados tipos de trabalho, os quais possuem condições não vantajosas ao trabalhador, em decorrência dos riscos ocupacionais inerentes à sua execução e, por via de consequência, dos agentes nocivos dele resultantes, o legislador e o poder judiciário buscaram compensar o empregado do desgaste sofrido.

Neste tocante, insta reiterar ainda que é necessário que tal atividade, mesmo que considerada insalubre por meio de Laudo Pericial elaborado por Perito Judicial, deve constar de lista oficial elaborada pelo órgão responsável, e neste caso trata-se do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo tal determinação exegese do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 448, inciso I.

Publicada por meio da Resolução nº 194/2014, a Súmula 448³² dispõe que

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Nota-se, pela redação da Súmula, que o Tribunal Superior do Trabalho buscou limitar quais atividades serão consideradas como insalubres, ou seja, resta expressamente delimitado que, para a configuração de tal condição, respectiva atividade deverá constar de forma taxativa na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

³² Texto extraído do sítio virtual:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-448. Acesso em 01/07/2015 às 22h16min.

Nesta toada, não raras vezes vemos perícias técnicas realizadas no ambiente/atividade dos operadores de telemarketing que, utilizando *head phone* ou fone de ouvido com microfone acoplado, onde os peritos atestam a existência de agentes insalubres e, *a contrariu sensu*, as decisões entendem pela improcedência do pedido em decorrência da inexistência da respectiva atividade não constar da lista oficial expedida pelo órgão competente.

Vê-se que pretendeu o Tribunal Superior, quando da edição da referida Súmula restringir as atividades consideradas insalubres, objetivando assim dar concretizar mais agilidade e efetividade ao processo do trabalho, sendo que, inexistência a atividade tida como insalubre, independe de laudo positivo, a mesma não será deferida ao trabalhador, o que, por si só causa certa dualidade entre a existência de prova contundente acerca da existência de agente nocivo e o poder de criar limitações ao alcance da lei do poder judiciário.

4.2 A VALORAÇÃO DA PROVA

Nascimento afirma que *provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo (chiovenda)*, pelo que a prova no processo do trabalho possui como finalidade principal a de comprovar as alegações trazidas pela parte que a provocou, desde que imprescindível para tanto, como no caso da caracterização da insalubridade.

Neste caso, há de se notar que a produção de prova pericial busca, acima de tudo, demonstrar ao Julgador da lide a realidade externa das partes, configurando como *longa manus* do Juízo, dando-lhe base fática e científica sobre determinada matéria, cumprindo o processo, com a solução do litígio, sua finalidade substancial.

A Lei Maior dispõe no artigo 93, inciso IX que³³

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

Como dito anteriormente, para que o Julgador tenha o conhecimento mais aproximado da realidade fática, deve aprofundar-se sobre os temas tratados através de meios hábeis à formar seu convencimento. A guisa dos conhecimentos doutrinários, o Código de Processo Civil disciplina, ao longo do artigo 130, que cabe ao Juízo, determinar as diligências que achar necessárias ao deslinde das questões controvertidas levadas a seu conhecimento, assim como indeferir aquelas que entender inúteis.

Igualmente, os artigos 131 e 436 do mesmo *codex* determinam ainda que o Juízo tem pela liberdade na apreciação da prova, formando inclusive seu conhecimento não somente por meio de determinada prova pericial produzida, mas sim de outros fatores e circunstâncias constantes dos autos, mesmo que não suscitados pelas partes naquela ocasião, não estando adstrito à conclusão exarado no Laudo Pericial.

Desta forma, quando a prova de determinado fato necessita de estudos técnicos, conforme disciplina o artigo 420 e seguintes do Código de Processo Civil, deve o Juízo estar assistido por perito, profissionais capacitados e que possuem conhecimento científico para a correta avaliação e elaboração de parecer conclusivo, prestando, inclusive, compromisso perante o juízo que o convocou.

No âmbito do Processo do Trabalho, temos que o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, no mesmo sentido, é claro ao disciplinar que os Julgadores possuem ampla liberdade na direção do processo, determinando inclusive a realização das diligências que entenderem necessárias.

³³ Texto extraído do sítio virtual: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 07/07/2015 às 22h02min.

Do excerto legal têm-se o surgimento do Princípio do Livre Convencimento Motivado, segundo o qual o Julgador, mesmo que possa apreciar de forma livre e desimpedida todo o conjunto probatório produzido nos autos, além de considerar as provas documentais e orais, assim como as periciais (técnicas), devendo justificar sempre seu entendimento e sua decisão, baseando a sentença em argumentos factíveis e legais.

Assim, baseado nas linhas gerais do referido princípio, temos que o Laudo Pericial possui caráter eminentemente informativo e opinativo, não possuindo caráter vinculativo, limitado tão somente, *in casu*, à sentença, que decidirá as questões, caso contrário teríamos a existência anômala de um auxiliar do juízo, no caso o Perito, encontrar-se em posição hierarquicamente superior ao do próprio Juíz, o que não pode ocorrer.

Desta forma, caso o Juízo discorde da conclusão exarada pelo Perito em determinada situação, tem a possibilidade de decidir de forma contrária ao entendimento científico, desde que de forma fundamentada e ainda levando em consideração as demais circunstâncias levadas a seu conhecimento, mesmo que não possua instrução técnica para tanto.

Quanto à caracterização da Insalubridade na atividade dos operadores de teleatendimento, por meio de Laudo Pericial, têm-se que, baseado no artigo 436 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária no Processo do Trabalho por meio do disciplinado no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e norteados pelo já citado princípio, temos que, com base no entendimento jurisprudencial exarado na Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 190 da CLT, pode o Juízo, ante a ausência de elementos técnicos relevantes, bem como à inexistência de prova robusta que desqualifique a conclusão do laudo pericial, entender de forma contrária àquela conclusão, afastando assim a eventual insalubridade em determinada atividade, mesmo que haja prova determinante da existência da mesma.

4.3 ANÁLISE DE CASO

LAUDO PERICIAL 1

Ao passo que a Jurisprudência e os estudos doutrinários sobre a matéria foram se desenvolvendo, amparados a partir da crescente demanda acerca da matéria, diga-se, controvertida, observou-se a existência, dentro dos próprios Laudos Periciais técnicos exarados pelos diversos profissionais sobre a caracterização ou não do ambiente insalubre e dos respectivos agentes nocivos.

Neste sentido, passa-se a analisar o Laudo Pericial (1) exarado nos autos do processo nº. 0000730-75.2014.5.02.0022, sendo que, em que pese ser o processo público, ou seja, de alcance e conhecimento de qualquer cidadão, restarão às partes denominadas tão somente como “Reclamante” e “Reclamada” a fim de evitar-se qualquer publicidade e manifestação das partes envolvidas no litígio, já que o presente trata-se de estudo eminentemente acadêmico.

No referido processo, a Reclamante ajuizou demanda pleiteando, dentre outros, o pagamento de verbas rescisórias e o recebimento de adicional de insalubridade e reflexos nas verbas salariais em decorrência de que a Reclamada não possuía no setor laborado pela autora apoio para as mãos, pés e protetor de tela para o computador, assim como daqueles decorrentes da utilização de *headphones* e exposição a ruídos acima dos limites de tolerância permitidos na legislação vigente, assim como sua equiparação as atividades de telegrafia, radiotelegrafia e manipulação de aparelhos do tipo código Morse (Anexo 13 A da NR-15).

Quando da elaboração do Laudo Pericial, destacou o Ilustre Perito que

Verificou-se que a Reclamante laborava com ruído contínuo e intermitente. Como nível da pressão sonora que chega ao ouvido dos funcionários depende diretamente do ajuste de regulagem do telefone, foram questionados os paradigmas mencionados no item 2 deste laudo e foi constatado que os funcionários utilizavam o equipamento na regulagem de volume máximo.

(...)

Com o anteriormente mencionado verifica-se que a Reclamante laborou, obtendo um nível de pressão sonora médio de 92,9 dB(A) e 239% da dose diária permissível (vide anexo 3 – Tabela de Nível de Pressão Sonora X Tempo de Exposição Real X Tempo de Exposição Permissível e anexo 4 – Gráfico de Dispersão das Medições Instantâneas x Níveis de Pressão Sonora Encontrados). Com isso pode-se afirmar que a Reclamante laborou com níveis de pressão sonora superior ao limite de tolerância, que é de 87 dB(A) durante diária de 6 horas ou 100% da dose diária.

Note-se que da análise do referido estudo, existem aspectos importante a serem analisados, tais como a produção de estudo por meio de profissional capacitado e especializado na respectiva área de atuação, realização de estudos técnicos, com medições de decibéis e ainda a caracterização da voz como ruídos intermitentes e em níveis de pressão sonora superiores ao limite estabelecido na lei.

Cabe ressaltar ainda que na parte conclusiva do estudo técnico, o Perito se posiciona quanto ao questionamento objeto do estudo, entendendo que a Reclamante se ativou sob a influência de agente insalubre, tal qual o ruído, em grau médio, com base no anexo 1 da NR -15, afastando a incidência de labor na condição de telegrafia, radiotelegrafia ou manipulação de aparelhos de código Morse, conforme se observa no tópico relativo à conclusão, senão vejamos

Quanto à Insalubridade

De acordo com o anexo 1 da NR-15, portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, Lei 6.514/77, constatou-se que a Reclamante trabalhou em condições insalubre em grau médio (20%), em todo o pacto laboral.

LAUDO PERICIAL 2

Em análise ao Laudo Pericial (2), produzido nos autos do processo nº 0000385-95.2014.5.02.0059, que tinha como objeto a análise das atividades realizadas pela Reclamante, assim como a existência de eventual agente insalubre incidente sob a mesma, tendo o Perito, naquela ocasião, entendido pela inexistência do referido agente.

Há de se notar no referido trabalho técnico, mais especificamente no item 8.4 que o Perito discrimina de forma detalhada o ambiente laboral da Autora, assim como as funções exercidas e ainda certifica a utilização de EPI (equipamento de proteção individual) e demais acessórios inerentes às atividades de operador de teleatendimento, tais como “*head set*” ou “*head phone*” e a utilização concomitante do mesmo com o computador.

Aduz o assistente do Juízo ainda que o “*head phone*” é um aparelho receptor e transmissor de sinais para comunicação instantânea e remota de sons, sendo por tal razão que entende que sua utilização nas atividades de telemarketing ou teleatendimento não caracteriza a condição insalubre em decorrência da inexistência da referida atividade no quadro das atividades e operações insalubres aprovado pelo órgão regulador (MTE).

Ressalte-se que tal entendimento se coaduna com o mais recente entendimento jurisprudencial sobre o tema, tal qual aquele exarado na Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a conversação mantida por meio destes fones de ouvido se dá com seres humanos, não enviando, recebendo ou manipulando qualquer aparelho de transmissão de sinais de telegrafia ou radiotelegrafia, instando que tal conversação não pode ser caracterizada como tal já que a voz humana não se equipara com tais emissões, afastando a aplicação das definições trazidas no anexo 13 da NR 15 – MTE.

LOCAL	NÍVEL DE RUÍDO DE FUNDO DO AMBIENTE AVALIADO (dB-A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO PERMITIDA	EXPOSIÇÃO POR JORNADA
PA - Posto de Atendimento	70 a 73	Não há restrição	Integral

CONCLUSÃO:

Não há exposição aos níveis de ruído acima do Limite de Tolerância – LT, nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, segundo Anexo nº 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Há de se notar ainda que o Perito, quando das medições qualitativas e quantitativas dos ruídos emitidos pelos fones de ouvido entendeu que os resultados demonstraram que o nível de ruído no ambiente laboral se encontrava abaixo dos limites de tolerância estipulados pela NR 15 – Anexo 01 (87 dbA para 06 horas de trabalho), destacando o seguinte quadro demonstrativo e conclusão:

Assim, no tópico 10 do Laudo Pericial (2) o *expert* entende, como já narrado, pela inexistência do referido adicional, explicitando no parecer, desfavorável a trabalhadora, porém de acordo com o entendimento majoritário dos Tribunais Nacionais sobre o tema, a seguinte conclusão:

NÃO HÁ CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE

Nas atividades exercidas pelo Reclamante, segundo a NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração da pesquisa, verificou-se que a profissão do Operador de Telemarketing encontra-se atualmente desamparada no que tange à existência de agentes prejudiciais/nocivos incidentes sobre a atividade, mais especificamente quanto a insalubridade incidente sobre a mesma, seja quando há configuração de exposição à ruído excessivo, seja quanto à equiparação dos sons emitidos pelos fones de ouvido que, em que pese serem classificados como voz humana, que poderiam ser classificados como sinais de código morse ou de telegrafia.

Veja-se que, quando o trabalhador demanda na Justiça do Trabalho, pleiteando seja-lhe concedido o pagamento do correspondente adicional sob alegação de exposição à agente insalubre decorrente destes dois motivos, por exemplo, há a obrigação imposta pela lei para que o julgador, que por certo não possui conhecimento técnico para julgar de plano se tais sinais são, ou não, prejudiciais à saúde do trabalhador, determine a realização de laudo pericial que ateste a natureza e a existência, e em muitos dos casos, prejudicialidade de tal situação, com base no anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Vê-se que, em que pese seja constatada a existência do referido agente nocivo, a legislação, por meio do artigo 4356 do Código de Processo Civil, acaba por legitimar a atuação do Juízo não adstrita à conclusão exarada pelo Perito Judicial, ou seja, mesmo que o *expert* entenda pela sua configuração, o magistrado pode, ou não, segui-la, amparando-se no que mais constar dos autos e, por assim dizer, acabar por indeferindo o pleito tão somente com base na inexistência da atividade de operador de telemarketing na relação de atividades e operações insalubres contida na NR 15, como já mencionado, não caracterizando, *a priori*, qualquer violação legal ou eventual "injustiça".

Com a edição na Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho, antiga Orientação Jurisprudencial nº4 da SDI - 1, a qual consolidou o entendimento que, mesmo diante da constatação de agente insalubre em determinada atividade, esta

somente terá validade se a referida constar da relação emitida pelo órgão público responsável, nos encontramos diante de verdadeira lacuna legal e, não raras vezes, de desequilíbrio social, já que, ao que nos parece, se afasta dos reflexos e princípios protetivos do trabalhador, tais como a proteção à dignidade humana e, aplicando-se o citado princípio ao direito do trabalho, ao próprio princípio do *in dubio pro operario*, tendo tais linhas de pensamento íntima relação com a caracterização do adicional de insalubridade.

Vemos que diante do distanciamento e falta de vinculação entre o que o Julgador pensa como certo e a conclusão do trabalho pericial, quando caracterizada a citada situação, bem como da mascarada vinculatividade do entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, que, em bem da verdade, não possuem tal natureza, como das súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, estamos diante de verdadeira aberração em nosso ordenamento jurídicos, e como não dizer de verdadeira contrariedade com os institutos jurídicos atuais.

É de se notar a lacuna legislativa que reflete sobre tal grupo profissional, nos remetendo à verdadeira indagação, levada a efeito dia após dia perante os jurisdicionados: como poderia um juiz, que preliminarmente não possui conhecimento técnico e científico, como por exemplo de um engenheiro ou médico do trabalho, julgar de forma contrária à um laudo pericial que atesta e comprova a situação prejudicial do trabalhador?

Têm-se, portanto, que ante a livre apreciação das provas, em que pese a necessidade imposta pela lei da correta fundamentação para tanto, afastar o recebimento do adicional de insalubridade em locais onde reconhecidamente há efetivo prejuízo à manutenção da saúde e higidez física, ultrapassando limites impostos pela segurança e medicina do trabalho e ainda das normas protetivas da saúde do trabalhador, o que por si só caracterizaria a validação do processo de "coisificação" do trabalho do ser humano e verdadeiro escambo, haja vista que há manifesta troca de sua saúde pelo trabalho em condições insalubres, sem a devida contraprestação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renato Rua de. **Direitos fundamentais aplicados ao direito do trabalho, volume II**. São Paul: LTr, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7ª ed. São paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Disponível:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-448>.

BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 148. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/500>.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São paulo: Método, 2014.

DANTAS, Edmundo Brandão. **Telemarketing – a chamada para o futuro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

GARCIA, Gustavo filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezzerá. **Curso de direito processual do trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

MTE. NR 15 – Atividades e operações insalubres. Brasília, DF, 06jul. 1978. Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>.

KELLER, Werner. **O direito do trabalho como direito fundamental: instrumentos de efetividade**. São Paulo: LTr, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Juspodium:, 2015.

MANNRICH, Nelson. **Operadores de teleatendimento (telemarketing): algumas reflexões**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 69-79, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RESENDE, Ricardo. **direito do trabalho esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de direito previdenciários**. 2ª edição. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANEXOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO
PAULO – SP

Processo nº.: **00007307520145020022**
Reclamante: **Kiara Ribeiro Sanches**
1ª Reclamada: **Teleperformance Crm S/A**
2ª Reclamada: **Sky do Brasil Serviços LTDA.**

RUDD STAUFFENEGGER, engenheiro de produção mecânica e de segurança do trabalho, infra-assinado, inscrito no CREA/SP sob o nº 5062547820, tendo sido designado por V. Exa. para atuar como perito técnico nos autos do processo supramencionado, vem apresentar o laudo pericial, para que sejam atingidos os objetivos propostos. Tendo concluído o laudo pericial, vem, mui respeitosamente, requerer que seja expedido mandado de pagamento de seus Honorários Profissionais em R\$ 3.570,00 (Três mil quinhentos e setenta reais), corrigidos monetariamente na data de seu efetivo pagamento, conforme demonstrativo constante do item 10.

Permanecendo à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que porventura se tornarem necessários.

Termos em que,
Pede deferimento,

São Paulo, 10 de junho de 2014.

RUDD STAUFFENEGGER
Eng. Produção Mecânica
Eng. Segurança do Trabalho
CREA 5062547820

[e-mail: eng.rudd@gmail.com](mailto:eng.rudd@gmail.com)

Processo nº.: **00007307520145020022**
Reclamante: **Kiara Ribeiro Sanches**
1ª Reclamada: **Teleperformance Crm S/A**
2ª Reclamada: **Sky do Brasil Serviços LTDA.**

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

SUMÁRIO

1	OBJETIVOS DA PERÍCIA	1
2	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	2
3	ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECLAMANTE	2
4	ATIVIDADES DA RECLAMADA	3
5	LOCAL DE TRABALHO.....	3
6	METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO TÉCNICO E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS.....	3
7	RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES	6
8	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S.....	9
9	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO DE USO COLETIVO	10
10	HONORÁRIOS PERICIAIS.....	10
11	QUESITOS DO RECLAMANTE (FLS. 205 E 206)	11
12	QUESITOS DA 1ª RECLAMADA.....	13
13	QUESITOS DA 2ª RECLAMADA.....	17
14	CONCLUSÃO	17
15	ENCERRAMENTO	17
	ANEXO 1 – FOTOS	18
	ANEXO 2 – CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO DO DECIBELÍMETRO.....	19
	ANEXO 3 – TABELA DE NÍVEL DE PRESSÃO SONORA X TEMPO DE EXPOSIÇÃO REAL X TEMPO DE EXPOSIÇÃO PERMISSÍVEL.....	20
	ANEXO 4 – GRÁFICO DE DISPERSÃO DAS MEDIÇÕES INSTANTÂNEAS X NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA ENCONTRADOS.....	20

1 OBJETIVOS DA PERÍCIA

O objetivo da perícia ora realizada é o de definir se existem, nas atividades desempenhadas pela Reclamante, condições que possam ser caracterizadas como insalubres e/ou perigosas de acordo com a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, e, se tal for confirmado, determinar qual o grau de insalubridade ou condições perigosas.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Para realizar a perícia para a qual fui designado, conforme solicitado, na ata de audiência dos autos, e para bem poder avaliar os elementos referentes ao trabalho efetuado pela Reclamante, foi feita entrevista e visita ao local de trabalho, sito à Rua Josef Kryss nº 284 – São Paulo - SP, em 04/06/14.

A Reclamante não esteve presente na perícia (foi informada sua advogada Dra Luciana Bernardes de Souza, via telefone e formalizado via e-mail, antecipadamente).

Pela 1ª Reclamada, estiveram presentes na entrevista e acompanharam o perito na visita, o Assistente Técnico, Sr George Smith e o Técnico de Segurança, Sr Thiago Borghi, que prestaram as informações necessárias para

Foram entrevistados os paradigmas e/ou funcionários que possuíam proximidade às atividades executadas pela Reclamante, com o objetivo de confirmar e/ou complementar as informações concedidas durante a perícia. São eles:

- Matheus Cândido
 - Função: Agente de Atendimento
 - Tempo que exerce a função: 1 mês
- Simone Cristina Jeronimo
 - Função: Agente de Atendimento
 - Tempo que exerce a função: 1 mês
- Lucas Pereira Pires
 - Função: Agente de Atendimento
 - Tempo que exerce a função: 1 mês

3 ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECLAMANTE

A Reclamante laborou para a Reclamada no período de 08/04/13 à 01/05/14 na função de Agente de Atendimento, em escala 6 x 1, com jornada de 5:40 de trabalho, um intervalo de 20 minutos e dois intervalos de 10 minutos.

A Reclamante realizava o atendimento receptivo dos clientes dos produtos da 2ª Reclamada, esclarecendo dúvidas, fornecendo informações sobre qualquer assunto inerente aos produtos, confirmando e atualizando endereços/telefones, solicitando informações quando necessário, registrando no sistema o resultado de todos os contatos efetuados.

Para efetuar as tarefas listadas acima a Reclamante utilizava um head fone fornecido pela 1ª Reclamada que funcionava acoplado a um aparelho com regulagem de volume. A Reclamada fornecia um tubo de voz e uma espuma auricular para uso individual de cada funcionário e quando estes solicitavam troca, a empresa os substituía.

4 ATIVIDADES DA RECLAMADA

A 1ª Reclamada é especializada em teleatendimento receptivo

5 LOCAL DE TRABALHO

Para melhor visualização do local de trabalho da Reclamante seguem fotos ilustrativas com os respectivos descritivos



- Área aproximada: 600 m²
- Paredes em alvenaria
- Piso vinílico
- Iluminação artificial através de lâmpadas fluorescentes brancas
- Ventilação controlada através de sistema de ar condicionado
- Pé direito de 3,5 metros
- Cobertura através de forro removível
- Boas condições gerais de higiene

6 METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO TÉCNICO E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Na entrevista e visita aos locais e instalações onde a Reclamante laborou para a Reclamada, foram efetuados levantamentos dos riscos potenciais que geraram perigo ao trabalhador, de acordo com a NR-15 e NR-16, da Portaria 3.214/78, Lei 6.514/77, e Decreto 93.412/86, as quais tratam das atividades e operações insalubres e perigosas.

Também foi empregado o artigo 429 do Código de Processo Civil instituído pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o qual menciona:

Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Os equipamentos relacionados a seguir foram devidamente calibrados, tendo com isso a necessária confiabilidade nas leituras efetuadas e respectivas conclusões (vide anexo 2 – Certificado de Calibração do Decibelímetro)

6.1 Ruído

Baseou-se no Anexo 1 e 2 da NR-15, os quais tratam dos limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente e de impacto, respectivamente.

Primeiro definiu-se o tipo de ruído existente no ambiente de trabalho da Reclamante.

Para o levantamento das medidas do nível da pressão acústica percorreu-se a área de trabalho da Reclamante, utilizando o decibelímetro, na altura aproximada do ouvido do trabalhador. O aparelho foi ajustado para o circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW).

Para efetuar a medição do nível da pressão acústica que era emitido pelo head set, solicitou-se acesso a um head set, que emitisse a conversa de um paradigma com um cliente (extensão da linha a qual o paradigma estava utilizando), assim efetuou-se a medição do nível da pressão acústica que estava chegando ao ouvido do paradigma.

Utilizou-se o instrumento decibelímetro digital, marca Instrutherm, modelo DEC-490, faixa de indicação 30 a 130 dB, menor divisão 0,1 dB, número de série 10072563, incerteza de medição $\pm 0,4$ dB, data de calibração 19/07/2013, número do certificado de calibração 113695/13.

Comparou-se os valores obtidos no instrumento, com os níveis de pressão sonora máximos permitidos, em função do tempo de exposição a que fica submetido o trabalhador, de acordo com Anexo 1 da NR-15 – Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho

6.2 Exposição ao Calor

Baseou-se na NR-15, em seu Anexo 3, o qual trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, ou em outro local.

6.3 Iluminamento

Conforme a Portaria nº 3.751, de 23/11/1990, o anexo 4 da NR-15 foi revogado a partir de 23/02/1991, inclusive deixando, a partir desta data, se ser um problema de Insalubridade, e passando a ser um problema de ergonomia. Sendo a data de admissão posterior a 23/02/1991, o nível de iluminamento não será analisado.

6.4 Radiações Ionizantes

Baseou-se no Anexo 5 da NR-15, o qual trata dos limites de tolerância a serem considerados. Nas atividades ou operações onde os trabalhadores ficam expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância são os constantes na norma – CNEN-NN-3.01, Normas Básicas de Proteção Radiológica.

6.5 Radiações Não-Ionizantes

Avaliação qualitativa e por inspeção realizada nas atividades e no local de trabalho, de acordo com o previsto pelo Anexo 7 – “Radiações Não Ionizantes” da NR-15 – “Atividades e Operações Insalubres”, da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho

6.6 Vibrações

Baseou-se no Anexo 8 da NR-15, o qual trata das atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, as quais serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

A perícia visou à comprovação ou não da exposição, tomados por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349.

6.7 Frio

Baseou-se no Anexo 9 da NR-15, o qual trata das atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, as quais serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção, realizado no local de trabalho.

6.8 Umidade

Baseou-se no Anexo 10 da NR-15, o qual trata das atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, as quais serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizado no local de trabalho

6.9 Agentes Químicos

Baseou-se nos anexos 11 e 13 da NR-15, os quais tratam dos agentes químicos, cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, com levantamento quantitativo, ou por atividades ou operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, com levantamento qualitativo.

No levantamento qualitativo, a caracterização da insalubridade ocorrerá, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, para a relação das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, constantes no Anexo 13 da NR-15.

6.10 Poeiras Minerais

Baseou-se no Anexo 12 da NR-15, o qual se aplica a todas e quaisquer atividades, nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto e à sílica livre cristalizada no exercício do trabalho. A insalubridade é caracterizada quando a concentração no ambiente ultrapassa os limites de tolerância indicados.

6.11 Agentes Biológicos

Baseou-se no Anexo 14 da NR-15, o qual apresenta a relação de atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

6.12 Periculosidade

Pela legislação vigente, no período de trabalho da Reclamante, quatro são as hipóteses de enquadramento de periculosidade aos trabalhadores em geral:

- Anexo 1 da NR-16: Atividades e Operações Perigosas com Explosivos;
- Anexo 2 da NR-16: Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis;
- Anexo* da NR-16: Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas;
- Decreto 93.412/86: Atividades e Operações Perigosas no Setor de Energia Elétrica;
- Anexo 3 da NR-16: Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

7 RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES

No levantamento e avaliação ambiental das áreas onde a Reclamante exercia sua função e atividades, foi verificado:

7.1 Ruído

Verificou-se que a Reclamante laborava com ruído contínuo e intermitente.

Como o nível da pressão sonora que chega ao ouvido dos funcionários depende diretamente do ajuste de regulagem do telefone, foram questionados os paradigmas mencionados no item 2 deste laudo e foi constatado que os funcionários utilizavam o equipamento na regulagem de volume máximo.

Assim, através do procedimento apresentado no item 6.1 deste laudo, efetuou-se a medição dos níveis de pressão sonora emitidos pelo head set, na regulação de volume que estava sendo utilizada pelos paradigmas.

Importante destacar, que este perito, para efetuar a análise de ruído, não solicitou que o paradigma utilizasse o sistema de voz da Reclamada em determinado nível de volume, apenas efetuou a medição no nível de volume que estava sendo utilizado pelo paradigma.

Ressalta-se também, que a 1ª Reclamada não possui um procedimento eficaz para limitar o nível de pressão sonora, que os funcionários estão expostos, tendo em vista, que a possibilidade de ajuste manual do volume não é suficiente para proteger os funcionários, já que qualitativamente, estes não conseguem identificar se o nível de pressão sonora que está sendo emitido pelo head set está acima dos limites permitidos pela NR-15.

Outra pergunta que foi efetuada nas entrevistas com os paradigmas foi em relação ao lado de uso do head set, pois segundo informado pela Reclamada, existe um treinamento durante a integração inicial dos funcionários sobre a importância de alternar o lado de uso do head set de hora em hora, ou seja, intercalar o head set no ouvido direito e esquerdo a cada hora. Foi constatado que alguns paradigmas efetuam a alternância de lado do head set em momentos/jornadas aleatórias, porém a maior parte não, pois informam que esquecem de efetuar tal atividade, devido à ausência de alerta do sistema e/ou da supervisão e acabam utilizando o equipamento somente de um lado.

Baseado nestas informações, pode-se afirmar que a 1ª Reclamada não possui um procedimento eficaz, para que os funcionários utilizem o head set de maneira correta. Logo, este laudo pericial considerou que a Reclamante utilizava o head set somente de um lado.

Constatou-se, que a Reclamante permanecia durante cerca de 5% da jornada de trabalho aguardando o recebimento de ligações, ou seja, durante este período a Reclamante não permanecia em conversação, utilizando o head set.

Com o anteriormente mencionado verifica-se que a Reclamante laborou, obtendo um nível de pressão sonora médio de 92,9 dB(A) e 239% da dose diária permissível (vide anexo 3 – Tabela de Nível de pressão sonora x Tempo de Exposição Real x Tempo de Exposição Permissível e anexo 4 – Gráfico de Dispersão das Medições Instantâneas x Níveis de Pressão Sonora Encontrados). Com isso pode-se afirmar que a Reclamante laborou com níveis de pressão sonora superior ao limite de tolerância, que é de 87dB(A) durante diária de 6 horas ou 100% da dose diária.

7.2 Exposição ao Calor

A Reclamante não trabalhou em condições de stress térmico.

7.3 Iluminamento

Este agente não é mais considerado insalubre

7.4 Radiações Ionizantes

A Reclamante não se expunha a radiações ionizantes.

7.5 Radiações Não-Ionizantes

A Reclamante não se expunha a radiações não-ionizantes.

7.6 Vibrações

A Reclamante não se expunha a vibrações.

7.7 Frio

A Reclamante não se expunha ao frio.

7.8 Umidade

A Reclamante não se expunha à umidade.

7.9 Agentes Químicos

Nas atividades da Reclamante, não se observaram o emprego, a utilização ou a manipulação de qualquer agente químico que possa caracterizar insalubridade em suas atividades.

7.10 Poeiras Minerais

A Reclamante não se expunha a poeiras minerais.

7.11 Agentes Biológicos

A Reclamante não se expunha a agentes biológicos.

7.12 Periculosidade – Explosivos

Não se constatou a existência de atividades ou operações com materiais explosivos nas atividades desenvolvidas pela Reclamante, de acordo com o que prescreve o Anexo 1 - "Atividades e Operações Perigosas com Explosivos" da NR-16 – "Atividades e Operações perigosas" da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, não existindo, portanto, enquadramento.

7.13 Periculosidade – Inflamáveis

Constatou-se a existência de um gerador de energia de 635 KVA no piso térreo, em área aberta e fora da edificação onde ficava o posto de trabalho da Reclamante. Este gerador é abastecido por um tanque acoplado de 350 litros de óleo diesel (vide fotos 1 e 2 do anexo 1), que é considerado um líquido inflamável classe II, pois possui ponto de fulgor de 38°C.

A NR-16 define área risco em seu anexo 2 item 3 letra r), conforme segue

ATIVIDADE

Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos.

ÁREA DE RISCO

Faixa de 3 metros de largura em torno dos seus pontos externos.

Logo, pode-se afirmar, que a Reclamante não laborou em situação periculosa durante todo pacto laboral.

7.14 Periculosidade – Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas

Não se constatou a existência de atividades ou operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas nas atividades desenvolvidas pela Reclamante, de acordo com o que prescreve o Anexo* - “Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas” da NR-16 – “Atividades e Operações perigosas” da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, não existindo, portanto, enquadramento.

7.15 Periculosidade – Eletricidade

Não se constatou a existência de atividades ou operações com eletricidade em áreas de risco nas atividades desenvolvidas pela Reclamante, de acordo com o que prescreve Decreto 93.412/86, não existindo, portanto, enquadramento.

7.16 Periculosidade – Exposição a roubos ou outras espécies de violência física

Não se constatou a existência de exposição a roubos ou outras espécies de violência física.

8 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI's

O art.166 da CLT esclarece

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados

A NR-6 da Portaria 3.214/78, aponta

6.6.1. Cabe ao empregador quanto ao EPI :

- b) exigir seu uso;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

6.7.1. Cabe ao empregado quanto ao EPI:

- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso;

O artigo 191 da CLT aponta

A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

A Reclamada informou que não fornecia EPI's para a Reclamante

9 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO DE USO COLETIVO

A Reclamada informou que não fornecia equipamentos de proteção de uso coletivo para a Reclamante

10 HONORÁRIOS PERICIAIS

Após ter cumprido a tarefa que lhe foi confiada, vem este Perito requerer, com a devida cautela e respeito, o arbitramento de seus honorários periciais definitivos.

Todos os gastos com translados, pesquisas, análises e estudos, impressão, etc., foram prontamente suportados para atingir o objetivo da tarefa confiada.

Segundo o IBAPE/SP, o custo da hora técnica especializada deve ser de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) com acréscimo de 20% (vinte por cento) nos serviços realizados fora do Município de domicílio do profissional e de 25% (vinte e cinco por cento) nos serviços requisitados com urgência ou obrigatoriamente efetuados aos domingos, feriados, períodos noturnos ou nos trabalhos em zonas insalubres, perigosas ou que de outro modo aumentem o risco pessoal do profissional e de seus auxiliares.

Tendo como base o valor estipulado pelo Instituto Brasileiro de Avaliações de Perícias de Engenharia de São Paulo e o valor da causa, segue tabela demonstrativa do cálculo de honorários:

Descrição das Horas Empregadas	Horas
Translado em veículo próprio para efetuar a carga/devolução dos autos	3
Leitura, estudo e análise preliminar dos autos	2
Translado em veículo próprio ao local de trabalho	3
Vistoria técnica	2
Pesquisas, estudos, elaboração, digitação e revisão do laudo pericial	5

Custos com Materiais e Instrumentos	R\$
Aluguel por 1 dia do decibelímetro	R\$ 120,00

Valor da Hora Técnica	R\$ 230,00
Nº Horas Totais	15
Materiais e Instrumentos	R\$ 120,00

Honorários Periciais	R\$ 3.570,00
----------------------	--------------

11 QUESITOS DO RECLAMANTE (fls. 205 e 206)

1) Se há gerador próprio de energia?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

2) Em caso positivo, de que forma o gerador é alimentado?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

3) De que forma são armazenados os produtos de abastecimento? Em caso positivo especificá-los e quantificá-los. Onde ficam localizados?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

4) A somatória dos tanques estão acima do limite permitido pela NR?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

5) Se a permanência do gerador de energia coloca em risco a integridade física da reclamante?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

6) Se a condição de trabalho da reclamante é periculosa?

Resposta: Vide conclusão deste laudo

- 7) Descreva o local de trabalho da reclamante, inclusive as dependências de um modo geral.

Resposta: Vide item 5 deste laudo

- 8) Esclareça o Sr. Perito se o gerador tem bacia de contenção.

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 9) Em caso positivo, esclarecer se está de acordo com a NR.

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 10) Esclareça o Sr. Perito se os tanques estão aterrados.

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 11) Como é o local de trabalho do reclamante?

Resposta: Vide item 5 deste laudo

- 12) Se há na reclamada as cadeiras de acordo com a NR 17.

Resposta: Este quesito não contribui para o objetivo deste laudo

- 13) Se há apoio de pé, para maior conforto dos funcionários?

Resposta: Este quesito não contribui para o objetivo deste laudo

- 14) Se há apoio para as mãos?

Resposta: Este quesito não contribui para o objetivo deste laudo

- 15) Se há tela protetora no computador?

Resposta: Este quesito não contribui para o objetivo deste laudo

- 16) Se os equipamentos utilizados no desempenho da função estão de acordo com a NR 17.

Resposta: Este quesito não contribui para o objetivo deste laudo

12 QUESITOS DA 1ª RECLAMADA

- 1) Nos locais de trabalho da reclamante forma encontrados explosivos ou risco de explosões?

Resposta: Vide item 5 deste laudo

- 2) Foram encontrados líquidos inflamáveis? Caso positivo que tipo de inflamável?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 3) A reclamante realizava alguma atividade e operações perigosas previstas no quadro 3 do anexo II da NR-16 da Portaria 3214/78? Se positiva a resposta, com que habitualidade e permanência?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 4) A reclamante nas atividades descritas no quesito anterior realizava operações em locais considerados perigosos pela NR-16? Justifique tecnicamente.

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 5) A reclamante manipulava ou tinha contato direto com substancias considerada perigosas pela NR-16?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 6) Se o fazia, as manipulava ou esse contato se fazia em que quantidade?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 7) Caso afirmativa a resposta do quesito anterior, onde fica o tanque no prédio em que trabalhou a reclamante? Fica ao ar livre ou em recinto fechado?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 8) Descreva os recintos onde fica o respectivo tanque de combustível.

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 9) As baias de trabalho onde a reclamante exercia sua função ficam localizadas dentro das mesmas salas onde permanece o tanque de combustível?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 10) No seu trajeto para a sala onde se localizam as baias, tinha a reclamante que passar dentro das salas onde fica o tanque de combustível? Em qual (is) empresa(s)?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 11) A reclamante adentrava a sala onde fica o tanque ou o gerador? Se o fazia, com que finalidade?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 12) Quantas vezes por mês ela adentrava os recintos/salas onde estava o tanque?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 13) Existem paredes de alvenaria separando a sala onde ficam as baias de trabalho da Reclamante usadas na sua função e a sala onde fica o aludido tanque de combustível?

Resposta: Vide item 7.13 deste laudo

- 14) Desempenhou a Autora quais funções, enquanto empregado da Teleperformance? Descrever, em detalhes, as atividades inerentes a cada função da Autora na Teleperformance.

Resposta: Vide item 3 deste laudo

- 15) Em quais setores da Teleperformance trabalhou a Autora? Descreva detalhadamente os postos de trabalho da Reclamante ao longo de seu contrato laboral com a Teleperformance.

Resposta: Vide item 5 deste laudo

16) O Perito pode informar se os ruídos suportados pela Reclamante são inferiores aos limites prescritos pela legislação? Com base nos dados coletados, pode confirmar que não há excesso de volume do ruído?

Resposta: Vide item 7.1 deste laudo

17) É verdadeira a afirmação de que numa perícia para avaliar a insalubridade no caso da atividade da Reclamante é preciso que seja verificado o nível de ruído a que está sujeito o empregado? Há nota técnica da DRT orientando sobre trabalhos com telefonia?

Resposta: Vide item 7.1 deste laudo

18) O que dizem as notas técnicas da DSST/MTE de números 10 e 41, respectivamente, de 18 de abril de 2002 e de 2 de julho de 2001?

Resposta: Vide item 7.9 deste laudo

19) De acordo com a Lei Federal n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, na sua Seção XIII, Artigo 191, que versa: “A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”, o uso desses EPI’s elide eventual insalubridade?

Resposta: Vide item 8 deste laudo

20) Quem disciplina e fiscaliza as empresas em relação à insalubridade é a DRT?

Resposta: Vide item 1 deste laudo

21) Confirma o Expert que, de acordo com sentenças judiciais, o anexo 13 da Portaria n. 3.214/78 não classifica a atividade de telefonista ou operador de Tele atendimento, como insalubre. A norma fala apenas da atividade de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fone". Trata-se de uma atividade muito específica, técnica, que nada tem a ver com a de telefonia. A "recepção de sinais em fone" envolve aparelhos especiais de comunicação através de sinais. O telefone está muito longe disso, ainda que utilizado o head-fone, pois é meio de comunicação direta, envolvendo a própria fala, e não sinais, em que, aí sim, se exige audição em nível extremo e, mais que isso, conhecimento específico para tradução dos sinais."

Resposta: Vide item 7.9 deste laudo

22) As atividades da Reclamante estavam enquadradas no ANEXO n.º 13 da NR-15, referente a operações diversas que ensejasse o pagamento de adicional de insalubridade? Caso afirmativo, justifique técnica e legalmente.

Resposta: Vide item 7.9 deste laudo

23) Poderia o Senhor Perito Judicial informar qual foi a metodologia de avaliação técnica pericial que permitiram chegar às suas conclusões periciais e descrevê-las?

Resposta: Vide item 6 deste laudo

24) Descreva de forma técnica e detalhada como foi realizada a dosimetria, tomando por base as recomendações tipificadas em Lei.

Resposta: Vide item 6.1 deste laudo

25) Há insalubridade, no presente caso? Se positiva a resposta, é devida a qual agente, em que dose, e durante qual período de tempo?

Resposta: Vide conclusão deste laudo

13 QUESITOS DA 2ª RECLAMADA

Não apresentou quesitos.

14 CONCLUSÃO

Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluo:

Quanto à Insalubridade

De acordo com o anexo 1 da NR-15, portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, Lei 6.514/77, constatou-se que a Reclamante trabalhou em condições insalubres de grau médio (20%), em todo o pacto laboral.

Quanto à Periculosidade

De acordo com a NR-16, portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 e Decreto 93.412/86 (Atividades e Operações Perigosas no Setor de Energia Elétrica) constatou-se que a Reclamante não trabalhou em condições perigosas em todo pacto laboral.

15 ENCERRAMENTO

Nada mais tendo a relatar, este Perito do Juízo subscreve o presente Laudo Pericial na forma da lei, sendo transmitido e protocolizado na íntegra, de forma eletrônica, através do SISDOC – Sistema de Protocolização de Documentos Físicos e Eletrônicos do TRT 2ª Região.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

RUDD STAUFFENEGGER
Eng. Produção Mecânica
Eng. Segurança do Trabalho
CREA 5062547820

ANEXO 1 – FOTOS




Foto 1 – Gerador



Foto 2 – Tanque acoplado

ANEXO 2 – Certificado de Calibração do Decibelímetro



INSTRUTEMP
instrumentos de medição

CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO
No. 00113695/13

São Paulo, 19 de julho de 2013

Nome: **Rudd Stauffenegger** Código: 21331

End.: Rua Frederico Guarinon 989 Apto. 91
Cidade: São Paulo Estado: SP
Bairro: Vila Andrade CEP: 05713-460
CNPJ: 318.675.478-05 Inscr.: 43554877-3

Ficha do Equipamento:
Código Interno: 021331-0002 No. Série: 10072563 Descrição: OS GERADA ORÇAMENTO 83462

Equipamento: Decibelímetro Digital Modelo: DEC-490 Fabricante: INSTRUTHERM

Procedimentos

INST-CALdB 01

O procedimento de calibração consiste em uma comparação de um instrumento padrão contra o instrumento a ser calibrado

Padrão Utilizado

Instrumento	TAG	Nº de série	Nº do certif.	Laboratório	Rastreabilidade	Validade
Calibrador	ITCAL-001	N234271	44.929	CHROMPACK	RBC/INMETRO	10/2013

Notas:
*SI (SISTEMA INTERNACIONAL DE UNIDADES).
*Calibração em tempo de Resposta lenta (Slow)
* Incerteza Expandida declarada como incerteza padrão da medição multiplicada pelo o fator de abrangência "k=2", com probabilidade de abrangência de aproximadamente 95%.
*Condições Ambientais: 20°C / 65% UR
*Os resultados válidos para o estado atual do instrumento em condições de ensaio e referem-se exclusivamente ao instrumento submetido à calibração nas condições específicas, não sendo extensivo a quaisquer lotes. O certificado de calibração não deve ser parcialmente reproduzido sem prévia autorização.

Resultados das medições

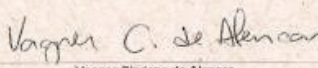
Antes do ajuste
Nível sonoro

Padrão (dB)	IM (dB)	Erro (dB)	Incerteza (dB)	Veff	K	Frequência média (Hz)
94	93,6	-0,4	0,15	infinito	2,00	1000,00
114	113,6	-0,4	0,15	infinito	2,00	1000,00

Depois do ajuste
Nível sonoro

Padrão (dB)	IM (dB)	Erro (dB)	Incerteza (dB)	Veff	K	Frequência média (Hz)
94	94	0	0,15	infinito	2,00	1000,00
114	114	0	0,15	infinito	2,00	1000,00

Técnico executante,
Junior Luciano
Laboratório



Wagner Cipriano de Alencar
CREA: 5063821553
Técnico em Eletrônica

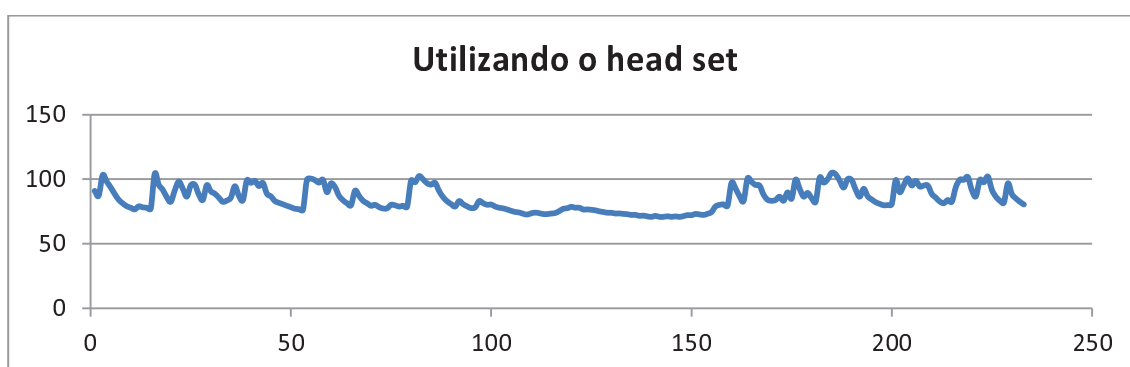
Pág. 1

INSTRUTEMP - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
R. Fernandes Vieira, 156 - Belenzinho - 03059-023 - São Paulo, SP - Brasil
Tel: [55 11] 3488-0200 | Fax: [55 11] 3488-0208
vendas@instrutemp.com.br | www.instrutemp.com.br

ANEXO 3 – Tabela de Nível de Pressão Sonora x Tempo de Exposição Real x Tempo de Exposição Permissível

Tabela de Dados			
Descrição	Nível de Pressão Sonora dB(A)	Tempo de Exposição (h)	
		Real	Permissível
Utilizando o head set	93,59	5,383	2,25
Sem utilizar o head set	67	0,95	-

ANEXO 4 – Gráfico de Dispersão das Medições Instantâneas x Níveis de Pressão Sonora Encontrados



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). FEDERAL DA 59ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO - SP.

PROCESSO Nº. : 0000385-95.2014.5.02.0059

RECLAMANTE : THAMIRES DO NASCIMENTO RODRIGUES

1ª RECLAMADA : TELEPERFORMANCE CRM S/A

2ª RECLAMADA : SKY DO BRASIL SERVIÇOS

CLOVIS MATOSO TAVEIRA, engenheiro de segurança do trabalho, Perito Judicial nomeado e compromissado nos Autos do processo em epígrafe, tendo efetuado "*in loco*" a perícia determinada por V. Exª., vem, mui respeitosamente, apresentar o seu LAUDO TÉCNICO PERICIAL em 22 (vinte e duas) laudas com 1 (um) Registro Fotográfico e, requerendo que o mesmo seja juntado aos Autos para que produzam os fins pertinentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CLOVIS MATOSO TAVEIRA
Engº. de Segurança do Trabalho
Perito Judicial

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). FEDERAL DA 59ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO - SP.**

PROCESSO Nº. : 0000385-95.2014.5.02.0059

RECLAMANTE : THAMIRES DO NASCIMENTO RODRIGUES

1ª RECLAMADA : TELEPERFORMANCE CRM S/A

2ª RECLAMADA : SKY DO BRASIL SERVIÇOS

OBJETIVO : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Clovis Matoso Taveira, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, CREA SP 5060196892, estabelecido na Rua Aureliano Coutinho, nº 88, cj. 131, CEP 01224-020, São Paulo / SP, Perito nomeado por V. Exª. vem, mui respeitosamente, apresentar o

LAUDO PERICIAL

1. OBJETO DA INSPEÇÃO / AVALIAÇÃO TÉCNICA

A perícia técnica determinada pelo MM. Juízo(a) tem o condão de verificar se a Reclamante executou suas atividades laborativas em **CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE**, visando trazer subsídios necessários para elucidação dos fatos.

2. DILIGÊNCIA

Data da perícia técnica: 26.01.2015

Horário: 15 horas

Local: Nas dependências da 1ª Reclamada

Endereço: Rua Josef Kryss, nº 284 – Água Branca – São Paulo / SP

Perito Judicial: Engº Clovis Matoso Taveira

Acompanhantes:

- ✓ Eng. Theo Frederico L. Cardoso – Assistente Técnico da Reclamada;
- ✓ Thiago Borghi de Lucena - Técnico em Segurança do Trabalho;
- ✓ Roberta Peres – Supervisora;
- ✓ Diego Matos Araújo – Agente de Atendimento - Paradigma.

NOTAS:

Apesar de comunicados com antecedência os respectivos Patronos, a Reclamante não compareceu para acompanhar a diligência.

As pessoas supracitadas em consenso detalharam as atribuições e atividades exercidas pela Reclamante.

Acompanhei o trabalho do funcionário paradigma durante suas atividades normais, para verificação das informações sobre as condições de trabalho na empresa.

Mensurei tecnicamente os diversos agentes aos quais a Reclamante estava exposta diariamente.

Conferi as declarações prestadas através das observações, quantificações

e qualificações feitas por mim no local de trabalho onde a Reclamante desenvolveu suas atividades.

Os dados obtidos estão abaixo relacionados e analisados, sendo a conclusão apoiada nos dados levantados e fundamentada na legislação vigente.

3. FUNÇÃO / SETOR / PERIODO LABORATIVO

Admissão: 19.01.2012

Função: Agente de Atendimento.

Demissão: 12.12.2013

Setor: Atendimento Sky

4. DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Foi apurado em vistoria de que a Reclamante laborava na função de Agente de Atendimento no site Agua Branca, localizado na Rua Joseph Kryss, 284, Água Branca, São Paulo.

Trata-se de um prédio comercial com 5 andares e piso térreo, o setor onde a Reclamante desempenhou suas atividades laborais encontra-se no térreo da edificação construída com estrutura de concreto e fechamento em alvenaria com revestimento de reboco e pintura látex, paredes de alvenaria com divisórias em gesso, com área aproximada de 1.200 m², pé direito de 3,00metros de altura, piso com revestimento em paviflex, cobertura de forro termo acústico, iluminação natural e artificial através de luminárias com lâmpadas fluorescentes, ventilação natural e artificial através de ar condicionado central.

Neste pavimento encontram-se estações de trabalho denominadas Postos de Atendimento - PA's, dotadas de mesas, cadeiras com divisórias de altura a 1,50 metros do piso. A Reclamante laborava em um PA dotada de

terminal de computador, teclado, mouse e aparelho telefônico de mesa e head set unilateral denominado “*headphone*” de marca Earset HX39.

5. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DARECLAMANTE

Foi apurado em vistoria técnica de que a Autora, durante toda sua jornada, Realizava atividades de Agente de Atendimento.

Conforme consta do Anexo II da NR-17:

“Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.”

A Reclamante operava aparelho de computação interligado ao sistema, utilizando-se de um teclado, um monitor de vídeo e um “*head set*” ou “*headphone*” que é um aparelho acoplado a um aparelho telefônico comum, composto por um microfone e um fone de ouvido, sendo que a Reclamante utilizava em qualquer um dos ouvidos por toda sua jornada de trabalho de 6 (seis) horas e 20 (vinte) minutos diários com uma pausa de 20 minutos e duas pausas de 10 minutos.

Abaixo se encontram discriminadas as atividades que eram rotineiramente realizadas pela Reclamante:

- Receber atendimento dos clientes da Reclamada, esclarecendo dúvidas quanto a liberação de crédito, alteração de dados cadastrais como: endereço, RG, CPF, entre outros;
- Laborava na posição sentada, em frente a uma bancada, utilizando o aparelho telefônico denominado de “*head phone*”, com auxílio de microcomputador, teclado e mouse, lançava no sistema a operação

realizada;

- Digitar dados em sistema computadorizado;
- Para a efetuação de suas atividades utilizava um “*head phone*” que nada mais é que um aparelho acoplado a um aparelho telefônico comum, composto por um microfone e um fone de ouvido, sendo que a Reclamante utilizava em qualquer um dos ouvidos por toda sua jornada de trabalho de 6 (seis) horas e 20 (vinte) minutos diários.
- Repetia as atividades durante toda a jornada labora.

6. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/COLETIVA – EPI/EPC

6.1 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Não se encontra nos Autos documento comprobatório de entrega de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. à Autora.

6.2 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPC

Durante a diligência foi observado os Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC's, o seguinte:

- ✓ Sistema de combate a incêndio como rede de hidrantes e unidades extintoras;
- ✓ Alarmes sonoros com acionamento automático e/ou manual;
- ✓ Sinalização de emergência horizontal e vertical;

7. MÉTODO DE AVALIAÇÃO E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

7.1 AGENTES ERGONÔMICOS

- **Iluminação**

Deixamos de avaliar os níveis de iluminação nos campos de trabalho do Reclamante, pois a mesma deixou de ser agente

insalubre pela NR-17, que revoga o Anexo nº 4 da NR-15, segundo a Portaria 3.435 de 19 de junho de 1990, o qual foi revogado novamente pela Portaria 3.751/1990.

7.2 AGENTES FÍSICOS

7.2.1 Ruído

Medição do nível de pressão sonora (N.P.S.), usando Dosímetro de Ruído da marca Extech (USA), do modelo 407355 devidamente calibrado.

As medições foram efetuadas à altura da zona auditiva do trabalhador exposto. O critério adotado foi o dB-A (utilizando-se o filtro de ponderação A) em circuito de resposta lenta (*slow*) para ruído contínuo ou intermitente.

Comparação dos valores obtidos no instrumento com níveis de pressão sonora máxima permitida em função dos tempos da exposição (Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE).

7.2.2 Calor

O critério utilizado foi o Bulbo Úmido Natural e Termômetro de Globo (IBUTG) de acordo com o Anexo nº 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

7.2.3 Radiações Ionizantes

Análise qualitativa, segundo Anexo nº 5 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

7.2.4 Trabalho sob condições hiperbáricas.

Análise qualitativa, segundo Anexo nº 6 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

7.2.5 Radiações não ionizantes

Análise qualitativa, segundo Anexo nº 7 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

7.2.6 Vibrações

Análise qualitativa, segundo Anexo nº 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

7.2.7 Frio

Análise qualitativa, segundo Anexo nº 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

7.2.8 Umidade

Análise qualitativa, segundo Anexo nº 10 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

7.3 AGENTES QUÍMICOS

A avaliação dos possíveis Agentes Químicos existentes no local de trabalho, bem como nas atividades em estudo, foram objeto de avaliações qualitativas e por inspeção de acordo com os Anexos nºs 11, 12 e 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Os agentes químicos que necessariamente são quantificados não fazem parte do item conclusivo deste Laudo Pericial.

7.4 AGENTES BIOLÓGICOS

A avaliação dos possíveis Agentes Biológicos existentes no local de trabalho, bem como nas atividades em estudo, foram objeto de avaliações qualitativas e por inspeção, de acordo com o Anexo 14 - Agentes Biológicos, da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

8. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES E ANÁLISE DA INSALUBRIDADE

8.1 AGENTES ERGONÔMICOS

• Iluminação

A iluminação deixou de ser agente insalubre pela NR-17, que revoga o Anexo nº 4 da NR-15, segundo a Portaria 3.435 de 19 de junho de 1990, o qual foi revogado novamente pela Portaria 3.751 de 23 de novembro de 1990.

8.2 AGENTES FÍSICOS

8.2.1 Ruído

Na oportunidade da diligência, foi realizada avaliação de ruído, conforme metodologia descrita no item 7.2.1 do presente Laudo, obtendo-se os seguintes resultados:

LOCAL	NÍVEL DE RUÍDO DE FUNDO DO AMBIENTE AVALIADO (dB-A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO PERMITIDA	EXPOSIÇÃO POR JORNADA
PA - Posto de Atendimento	70 a 73	Não há restrição	Integral

CONCLUSÃO:

Não há exposição aos níveis de ruído acima do Limite de Tolerância – LT, nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, segundo Anexo nº 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

8.2.2 Calor

Não foi efetuada medição de IBUTG no ambiente, tendo em vista a inexistência de fontes de calor no local.

8.2.3 Radiações Ionizantes

Não há exposição à Radiações Ionizantes nas atividades do Reclamante, segundo Anexo nº 5 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

8.2.4 Trabalho sob condições hiperbáricas

O Reclamante não trabalhou sob ar comprimido, tampouco executou atividades submersas, segundo Anexo nº 6 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

8.2.5 Radiações não ionizantes

Não há exposição às Radiações Não Ionizantes nas atividades do Reclamante, segundo Anexo nº 7 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

8.2.6 Vibrações

Não há exposição às vibrações nas atividades do Reclamante, segundo Anexo nº 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

8.2.7 Frio

Não há exposição ao frio nas atividades do Reclamante, pois a mesma não laborou no interior de câmaras frigoríficas ou em condições similares, segundo Anexo nº 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

8.2.8 Umidade

Não há exposição à umidade nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, pois a mesma não laborou em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, segundo Anexo nº 10 da Portaria 3.214/78 do MTE.

8.3 AGENTES QUÍMICOS

Apurou-se durante a vistoria, que o Reclamante durante todo seu lapso laboral, não mantinha contato dermal e/ou respiratório com agentes químicos em condições de agressividade à saúde da Reclamante. Portanto, não há exposição aos agentes químicos nas atividades

desenvolvidas pelo Reclamante, segundo os Anexos nºs 11, 12 e 13 da NR-15, Portaria 3.214/78 do MTE.

8.4 AVALIAÇÕES QUALITATIVAS / INSPEÇÃO

Foi apurado em vistoria técnica de que o Reclamante permanecia atendendo ligações dos clientes, durante toda sua jornada laboral, utilizando “*head set*” ou “*head phone*” para viabilizar a comunicação bilateral necessária. O “*head phone*” utilizado, é ligado ao aparelho telefônico e composto de fone de ouvido e microfone acoplados a um computador.

O aparelho é necessário para que os braços do operador fiquem livres para operar terminal de computador, concomitantemente à conversa realizada com seu interlocutor. Esclareça-se que o “*head phone*” é um aparelho receptor e transmissor de sinais para comunicação instantânea e remota de sons.

Portanto, entende este Perito que o uso de fone de ouvido, em atividades de teleatendimento, **não é caracterizado como condição insalubre de trabalho**, tendo em vista que não consta do quadro das atividades e das operações insalubres aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, posição que se assemelha à vasta jurisprudência trabalhista sobre o tema.

Ressalte-se que para a caracterização da insalubridade há necessidade que a atividade exercida pelo Reclamante esteja classificada na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da OJ nº 4 da SBDI-1. E, cabe observar, ainda, que o Anexo 13 da NR-15 prevê o pagamento do adicional em grau médio para as atividades de “telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones”.

Por fim, cumpre salientar, que a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que esta previsão não se estende aos empregados que

desenvolvem atividade de telefonia, por não estarem eles enquadrados na referida norma regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego.

Face às considerações elencadas, com a vênia devida, deixo para o julgador a tarefa de decidir sobre os fatos controvertidos e o respectivo balizamento jurídico da situação posta a seu exame.

Orientações Jurisprudenciais - SDI-I do TST

OJ-SDI1-273 "TELEMARKETING". OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Inserida em 27.09.02

“A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.”

CONCLUSÃO:

Este Perito conclui que **não há condição de insalubridade nas atividades do Reclamante**, executadas a serviço das Reclamadas, tendo em vista que as operações de teleatendimento não constam do quadro das atividades e das operações insalubres aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

8.5 AGENTES BIOLÓGICOS

Não há exposição aos agentes biológicos nas atividades do Reclamante, segundo Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE., pois em seu trabalho e nas operações em que esteve envolvido e não manteve contato com pacientes, animais ou material infecto-contagante.

Não foi constatada a exposição do Reclamante a outros agentes **insalubres**, na forma da legislação vigente.

9. RESPOSTA AOS QUESITOS

9.1 DA RECLAMANTE (fls. 197/199)

1. Uma vez que a Reclamante exercia função de Operadora de Telemarketing, e como tal, ativava-se na função de telefonista e digitadora, especificar minuciosamente o trabalho por ela realizado;

Resp. Sim. Conforme já apresentado no item 4 – DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO e no item 5 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECLAMANTE, deste Laudo.

2. Descrever os locais em que suas funções eram exercidas, especificando o espaço físico, condições ergonômicas, iluminação, odores, grau de temperatura, circulação de ar e tempo de exposição a agentes agressivos à saúde.

Resp. Já apresentadas no item 6 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/COLETIVA – EPI/EPC, deste Laudo.

3. Quais as máquinas (dentre elas, computadores) existentes no local de trabalho, bem como o uso de headphone, e se estes emitiam ruídos constantes?

Resp. Já apresentadas pormenorizadamente no item 7 – MÉTODO DE AVALIAÇÃO E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, e no item 9 – ANÁLISE DE PERICULOSIDADE, deste Laudo.

4. A Reclamante estava sujeita á ruídos ininterruptos emitido pelo headphone?

Resp. Já apresentadas pormenorizadamente no item 7 – MÉTODO DE AVALIAÇÃO E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, deste Laudo.

5. Se positiva a resposta, qual nível e tempo de exposição?

Resp. Conforme já apresentado no item 5 – DESCRIÇÃO DAS

ATIVIDADES DA RECLAMANTE, deste Laudo.

6. Quanto ao uso do headphone, há controle de volume?

Resp. Sim.

7. Se positiva a resposta anterior, se esses produtos são prejudiciais à saúde do trabalhador, em havendo o contato frequente?

Resp. Este Perito conclui que não há condição de insalubridade nas atividades da Reclamante, executadas a serviço da Reclamada, tendo em vista que as operações de teleatendimento não constam do quadro das atividades e das operações insalubres aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

8. Se positiva as informações acima, qual o grau de insalubridade?

Resp. Idem ao anterior.

9. Se a Reclamante utilizava EPI's, com que frequência, e estes estavam em condições de uso?

Resp. Idem ao anterior.

10. Informar quais os equipamentos utilizados para a realização da perícia e critérios de medição de ruídos.

Resp. Idem ao anterior.

11. Outras informações que o senhor perito julgar conveniente ao esclarecimento do pedido formulado;

Resp. No entender deste Perito, as atividades executadas pela Reclamante NÃO estão enquadradas em “atividades e operações perigosas com inflamáveis”, de acordo com a Lei 6.514/77 da Norma Regulamentadora – NR16 do Anexo 2 da Portaria 3.214/78 do MTE.

12. Requer a Reclamante que o perito entre em contato com o patrono da Reclamante através do telefone (11) 3392.1166, ou por email: attofoli@uol.com.br, para agendar o acompanhamento da perícia.

Resp. Este Perito conclui que não há condição de insalubridade nas atividades da Reclamante, executadas a serviço da Reclamada, tendo em vista que as operações de teleatendimento não constam do quadro das atividades e das operações insalubres aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

10.2 DA 1ª RECLAMADA (fls. 166)

1. Queira o Sr. Perito informar se agendou a perícia em conjunto com o Assistente Técnico indicado pela Reclamada, informando com antecedência a data e horário, conforme foi deferido nos autos, consoante os termos do Artigo 431-A do Código do Processo Civil, o Assistente Técnico da Reclamada solicita ser antecipadamente comunicado da data da realização da perícia. "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designado pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova."

Resp. Sim. O assistente Técnico da Reclamada acompanhou.

2. Descreva Sr. Perito as funções desempenhadas pela Reclamante enquanto a serviço da Reclamada detalhando as suas características.

Resp. Já apresentado no item 5 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECLAMANTE e no item 4 – DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO, deste Laudo.

3. Pede-se ao Sr. Perito a gentileza de descrever detalhadamente os postos de trabalho da Reclamante no exercício de suas funções.

Resp. Já apresentado no item 4 – DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO, deste Laudo.

4. Queira o Sr. Perito especificar, caso sejam feitas medições quantitativas, os aparelhos usados, sua marca, se têm certificado de calibração e quando foi feita (favor anexar comprovantes).

Resp. Já apresentadas pormenorizadamente no item 7 – MÉTODO DE AVALIAÇÃO E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, deste Laudo.

5. Nestas condições Sr. Perito, foram considerados os fatores de exposição, regime de trabalho, conforme estabelece a NR 15 e seus anexos? Em caso positivo demonstrar quantitativamente os aludidos fatores.

Resp. Já apresentadas pormenorizadamente no subitem 8.4 – AVALIAÇÕES QUALITATIVAS/INSPEÇÃO, deste Laudo.

6. Caso as avaliações tenham sido qualitativas, e caso tenha o Sr. Perito entendido que haja condições insalubres nas atividades desenvolvidas, por favor especifique a maneira com que se dá a exposição, descrevendo detalhadamente e embasando tecnicamente a sua correspondência com o texto da norma?

Resp. Este Perito conclui que não há condição de insalubridade nas atividades da Reclamante, executadas a serviço da Reclamada, tendo em vista que as operações de teleatendimento não constam do quadro das atividades e das operações insalubres aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

7. Confirme Sr Perito, se os equipamentos utilizados pela Reclamante para exercer suas funções no trabalho possuem controle de volume.

Resp. A Reclamante operava aparelho de computação interligado ao sistema, utilizando-se de um teclado, um monitor de vídeo e um “head set” ou “head phone” que é um aparelho acoplado a um aparelho telefônico comum, composto por um microfone e um fone de ouvido, sendo que a Reclamante utilizava em qualquer um dos

ouvidos por toda sua jornada de trabalho de 6 (seis) horas e 20 (vinte) minutos diários com uma pausa de 20 minutos e duas pausas de 10 minutos.

8. Confirma o Sr Perito que as atividades da Reclamante não estão caracterizadas como atividades de recepção de sinais transmitidos em sistemas de telegrafia e radiotelegrafia e sim em atividades de recepção de fala humana.

Resp. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.”

9. Quesitos complementares.

Resp. Serão respondidos oportunamente.

9.3 DA 2ª RECLAMADA (fls. 168/169)

I – QUESITOS QUANTO À INSALUBRIDADE

- 1) Desempenhou a Autora quais funções, enquanto empregado da TELEPERFORMANCE? Descrever, em detalhes, as atividades inerentes a cada função da Autora na TELEPERFORMANCE.

Resp. Já apresentadas no item 3 – FUNÇÃO/SETOR/PERÍODO LABORATIVO e no item 5 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECLAMANTE, deste Laudo.

- 2) Em quais setores da TELEPERFORMANCE trabalhou a Autora? Descreva detalhadamente os postos de trabalho da Reclamante ao longo de seu contato laboral com a TELEPERFORMANCE.

Resp. Já apresentadas no item 3 – FUNÇÃO/SETOR/PERÍODO LABORATIVO e no item 4 – DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO, deste Laudo.

- 3) O Perito pode informar se os ruídos suportados pela Reclamante são inferiores aos limites prescritos pela legislação? Com base nos dados coletados, pode confirmar que não há excesso de volume do ruído?

Resp. Já apresentadas no subitem - 8.2.1 Ruído , deste Laudo.

- 4) É verdadeira a afirmação de que numa perícia para avaliar a insalubridade no caso da atividade da Reclamante é preciso que seja verificado o nível de ruído a que está sujeito o empregado? Há nota técnica da DRT orientando sobre trabalho com telefonia?

Resp. A perícia técnica determinada pelo MM. Juízo(a) tem o condão de verificar se a Reclamante executou suas atividades laborativas em CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE, visando trazer subsídios necessários para elucidação dos fatos.

- 5) O que dizem as notas técnicas da DSST/MTE de números 10 e 41, respectivamente, de 18 de abril de 2002 e de 2 de julho de 2001?

Resp. Já apresentadas no item 9– ANÁLISE DE PERICULOSIDADE, deste Laudo.

- 6) De acordo com a Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, na sua Seção XII, Artigo 191, que versa: “ A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”, o uso desses EPI’s elide eventual insalubridade?

Resp. Não foram observadas condições de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela Reclamante

7) Quem disciplina e fiscaliza as empresas em relação à insalubridade é a DRT?

Resp. Prejudicado. Não é objeto da perícia.

8) Confirma o Expert que o anexo 13 da Portaria n. 3.214/78 não classifica a atividade de telefonista ou operador de Tele atendimento, como insalubre?

Resp. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.”

9) Referida norma restringe a atividade insalubre de telegrafia e radiotelegrafia à manipulação em aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fone?

Resp. Idem ao anterior.

10)As atividades desenvolvidas pela Reclamante expunha a obreira à recepção de sinais ou de voz humana?

Resp. Já apresentado no item 5 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECLAMANTE, deste Laudo.

11)As atividades da Reclamante estavam enquadradas no ANEXO nº 13 da NR – 15, referente a operações diversas que ensejasse o pagamento de adicional de insalubridade? Caso afirmativo, justifique técnica e legalmente.

Resp. Ressalte-se que para a caracterização da insalubridade há

necessidade que a atividade exercida pela Reclamante esteja classificada na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da OJ nº 4 da SBDI-1. E, cabe observar, ainda, que o Anexo 13 da NR-15 prevê o pagamento do adicional em grau médio para as atividades de “telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones”.

Por fim, cumpre salientar, que a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que esta previsão não se estende aos empregados que desenvolvem atividade de telefonia, por não estarem eles enquadrados na referida norma regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego.

12) Poderia o Senhor Perito Judicial informar qual foi a metodologia de avaliação técnica pericial que permitiram chegar às suas conclusões periciais e descrevê-las?

Resp.. Já apresentadas no item 7 – MÉTODO DE AVALIAÇÃO E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, deste Laudo.

13) Descreva de forma técnica e detalhada como foi realizada a dosimetria, tomando por base as recomendações tipificadas em Lei.

Resp. Idem ao anterior.

14) Há insalubridade, no presente caso? Se positiva a resposta, é devida a qual agente, em que dose, e durante qual período de tempo?

Resp. Não foram observadas condições de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela Reclamante

10. CONCLUSÃO

Com base na visita pericial realizada, nas informações obtidas, nos fatos observados, e levando-se em conta os riscos potenciais à saúde e fixados

todos os fatores correlacionados, concluímos que as atividades executadas por **THAMIRES DO NASCIMENTO RODRIGUES**, a serviço das Reclamadas:

NÃO HÁ CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE

Nas atividades exercidas pelo Reclamante, segundo a NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

11. HONORÁRIOS

Em face das despesas efetuadas com este encargo, respeitosamente solicita o arbitramento dos seus honorários periciais, o qual toma a liberdade de sugerir, sejam fixados em oito (08) salários mínimos, nos termos da Lei.

12. ENCERRAMENTO

Nada mais tendo a relatar, este Perito do Juízo subscreve o presente Laudo Pericial na forma da Lei, sendo todas transmitidas e protocolizadas de forma eletrônica, através do **SISDOC – Sistema de Protocolização de Documentos Físicos e Eletrônicos do TRT 2ª Região**.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CLÓVIS MATOSO TAVEIRA
Engº de Segurança do Trabalho
PERITO JUDICIAL

13. REGISTRO FOTOGRÁFICO

Foto 01 – Vista parcial do local de trabalho da Reclamante.



TRT 2a. Reg - SP 06/02/15 09:21 8167579 INTERNET